



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR

Lei Orgânica do Município de Altônia-PR.
Altônia/PR, 03 de dezembro de 2024.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR.

VEREADORES CONSTITUINTES

Adriano Dias Guedine
Aguivanildo Ventrameli
Edgard Virgílio
João Pedro Buliani da Mata
Laércio Escola
Leonel Tobar
Lucas Rocco Rezende
Luiz Carlos Maltempi
Paulo Afonso Barboza

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR.

Sumário por Artigos

Administração Pública.....	82
Administração Tributária e Financeira.....	115
Agricultura.....	206
Assistência Social.....	142
Atos Administrativos.....	95
Atos Municipais.....	29
Atribuições da Câmara Municipal.....	92
Atribuições da Mesa da Câmara.....	32
Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	69
Auxiliares Diretos do Prefeito.....	77
Bens Municipais.....	98
Câmara Municipal.....	15
Certidões.....	97
Ciência.....	195
Comissões da Câmara.....	26
Competência Comum.....	11
Competência do Município.....	10
Competência Privativa.....	10
Competência Suplementar.....	12
Comunicação Social.....	196
Controle Externo.....	54
Controle Interno.....	55
Cultura.....	183
Desporto.....	191
Disposições Finais e Transitórias.....	232
Divisão Administrativa do Município.....	5º
Educação.....	168
Estrutura Administrativa.....	91
Família, Mulher, Criança, Adolescente e Idoso.....	161
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	53
Funcionamento da Câmara Municipal.....	21
Habitação.....	197
Inovação Tecnológica.....	195
Instalação da Câmara Municipal.....	21
Julgamento das Contas Públicas.....	53
Lazer.....	191
Líderes dos Partidos na Câmara.....	26
Livros.....	96
Medidas para Ajuste do Orçamento.....	135
Meio Ambiente.....	212
Município.....	1º
Obras e Serviços Municipais.....	110
Orçamento.....	129
Ordem Econômica e Social.....	136
Organização Administrativa Municipal.....	91
Organização Municipal.....	1º
Organização dos Poderes.....	14
Órgãos Municipais.....	14
Pesquisa.....	195
Poder Executivo.....	60
Poder Legislativo.....	15
Prefeito e Do Vice-Prefeito.....	60
Prestação e Julgamento das Contas.....	57
Política Agrícola e Fundiária.....	206
Política de Expansão Urbana.....	197
Política Urbana.....	197
Proibições.....	89
Publicidade dos Atos Municipais.....	92
Processo Legislativo.....	42
Receita e da Despesa.....	121
Responsabilidade do Prefeito, Perda e Extinção do Mandato.....	72
Saúde.....	149
Saneamento.....	213
Segurança Pública.....	222
Servidores Públicos.....	85
Subsídios dos Vereadores.....	41
Tecnologia.....	195

Transição Administrativa.....	223
Tributos Municipais.....	115
Turismo.....	191
Urbanismo.....	197
Vedações ao Município.....	13
Vedações Orçamentárias.....	133
Vereadores.....	36

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo de Altônia-PR, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em harmonia com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, **promulgamos**, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Altônia, pessoa jurídica de direito público interno, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, pela Constituição Federal, respeitando as leis às quais estiver subordinada, tendo como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana e,
- IV - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São objetivos deste Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II - garantir e fomentar o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural; e
- IV - promover o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, trabalho, condição social, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. A cidade de Altônia é a sede do governo e do Município e lhe dá o nome.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a lei estadual e em atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, com domicílio eleitoral no mesmo.

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distrito:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, 100 (cem) moradias, escola pública de ensino fundamental completo e posto de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência da escola pública de ensino fundamental completo e dos postos de saúde na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, o Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício, em sessão solene da Câmara Municipal, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

II - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo, de táxis, moto-táxis e outras formas semelhantes, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, assim como dar tratamento diferenciado ao lixo hospitalar e outros afins;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros, nos termos da lei;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) construção de rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e locais próprios.

XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, nos termos desta lei;

XXXVI - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

XXXVII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXVIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIX - dispor sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão obedecer às normas de uso e ocupação do solo e o plano diretor do município.

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - catalogar, registrar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, estético, artístico, urbanístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária, industrial e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover a prevenção e extinção de incêndios e exigir equipamentos a essa finalidade, nos prédios e edifícios;

XIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVI - prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, impondo-lhe, especialmente:

I - socorrer as emergências médico-hospitalares por seus próprios serviços ou, quando insuficientes, por outros estabelecimentos hospitalares;

II - coibir, através do Poder de Polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

IV - dispor sobre a assistência social;

V - dispor sobre as ações e serviços de saúde de competência do município;

VI - dispor sobre a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas portadoras de deficiência e daquelas que se encontrarem em estado de vulnerabilidade social;

VII - fomentar o turismo, o comércio, a indústria e a agricultura;

VIII - dispor sobre o tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, assim definidas na lei federal;

IX - fomentar a agricultura e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da federação e do Estado;

X - dispor sobre a proteção e defesa do consumidor, nas relações de consumo, respeitando as diretrizes estabelecidas em lei federal.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, vindo adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre municipais ou preferência em relação a estes;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autôfalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

§ 1º. A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na Constituição Federal.

§ 5º. Lei municipal poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 14. O Governo Municipal de Altônia é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

Parágrafo único. Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura, de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, aferida na data-limite para o pedido de registro; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores previsto no caput deste artigo poderá ser alterado, observando o que dispuser a Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 3º. A alteração do número de Vereadores, nos termos do § 2º, deverá ser precedido de emenda a esta Lei Orgânica e deverá observar os prazos estabelecidos na legislação eleitoral em vigor, para que possam valer ao pleito eleitoral vindouro.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário adotada em razão de motivo relevante, acolhida por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, a pedido do Prefeito, quando de real interesse do Município;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. As reuniões marcadas para as datas descritas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 17. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, em sessões públicas presenciais ou virtuais, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 18. A Sessão Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos Vereadores.

§ 3º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 20. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal é limitado gasto de até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, constituindo crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao limite, observando-se o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse que supere os limites definidos no caput, não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado como teto o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

§ 4º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal;

Seção II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 21. A instalação de cada legislatura se dará no dia 1º do mês de janeiro do ano subsequente à eleição, entre as 08h00min e 10h00min, em sessão de instalação, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e para posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais velho dentre os eleitos. Após a posse os Vereadores prestarão, de pé, o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 2º. Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da referida sessão, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em sessão plenária designada exclusivamente para este fim.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 4º. Até o ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22. Tão logo empossados e compromissados, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante escrutínio aberto, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo número legal, o Vereador mais velho dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias e sucessivas, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º. Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Art. 23. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a recondução para os mesmos cargos.

Parágrafo único. A eleição da Mesa, para o próximo biênio, será realizada sempre no primeiro dia da sessão legislativa da Câmara, em que se iniciará o próximo biênio e seguirá o mesmo sistema de votação descrito no art. 22 desta Lei Orgânica.

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na ordem de substituições de que trata o *caput* do artigo, impedido ou ausente o 2º Secretário, assumirá o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. No impedimento ou na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso nas eleições municipais assumirá a Presidência.

Art. 25. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato, observando-se para tanto, as regras disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

Seção III

Das Comissões e dos Líderes

Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais, comissões parlamentares de inquérito, comissões processantes e comissões de representação, nos termos estabelecidos no seu Regimento Interno.

§ 1º. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e autoridades;

III - convocar os Secretários, Diretores, Coordenadores, Assessores, Chefes equivalentes e servidores públicos em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições ou à Administração Pública em geral;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e à administração pública;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação similares ao das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, sem necessidade de deliberação pelo Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§ 5º. As comissões processantes, que terão poderes de investigação similares ao das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, em decisão plenária, mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros, para a apuração de infrações político-administrativas, atos de improbidade ou qualquer outra conduta que possa levar à cassação do mandato dos agentes políticos municipais.

§ 6º. A comissão de representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 27. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) e inferior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares, poderão ter Líder e Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara Municipal dessa designação.

Art. 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal e da Mesa

Art. 29. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar e modificar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização político-administrativa e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal, Coordenador, Assessor, Diretor ou Chefe equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desobediência e desacato à Câmara Municipal, e, se o agente público for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 31. Qualquer agente público municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informação aos Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores, Assessores, Chefes equivalentes e até mesmos a servidores efetivos ou empregados públicos, que deverão atender por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo alertados quanto às consequências da desobediência.

Parágrafo único. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando o disposto na Constituição Federal;

VII - suplementar, após aprovação do plenário, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolem os limites de delegações legislativas;

XII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou agentes investidos em cargos equivalentes, sobre atos, contratos municipais e demais atividades administrativas;

XIII - elaborar e enviar, até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município e

XIV - propor projetos de decretos legislativos e resoluções.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VIII - representar por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

XI - encaminhar, para parecer prévio, quando necessário, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão ao qual for atribuída tal competência;

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIV - convocar sessões extraordinárias da Câmara, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo à solicitação do Prefeito Municipal;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) de seus membros, sem necessidade de deliberação pelo Plenário, observadas as formalidades do Regimento Interno;

XVI - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XVII - zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

XVIII - zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não promulgação, na hipótese do inciso V deste artigo, importará em falta passível de destituição da Presidência, respeitado o devido processo legal e o contraditório.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais, remissão de dívidas e outros atos que possam caracterizar renúncia de receita;

III - votar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso e bens municipais;

VIII - autorizar a alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos e desapropriação;

X - criar, transformar, extinguir e fixar cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - criar, estruturar secretarias, coordenadorias, diretorias, assessorias ou órgãos equivalentes e demais departamentos e repartições, da administração pública;

XII - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcio com outros Entes Públicos;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - autorizar a cessão de servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município;

XVIII - Autorizar suplementações orçamentárias;

XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XX - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa, à tecnologia e à inovação;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

XXI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias ou, ainda, do país, quando a ausência for superior a 24 horas;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários, Coordenadores, Diretores, Chefes e demais servidores, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência ou responsabilidade, apazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas da respectiva convocação;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissões permanentes, especiais, processantes e parlamentares de inquérito, as três primeiras, mediante requerimento simples de qualquer interessado, mediante decisão por deliberação plenária; a última (comissão parlamentar de inquérito), sem necessidade de deliberação plenária, desde que fundada em fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores, competindo à Presidência a elaboração e publicação do ato de constituição;

XVII - conceder, na forma da lei, título de cidadão honorário e benemérito, bem como instituir e conferir, na forma da lei, diplomas de honra ao mérito e homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito.

XXII - fixar o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, bem como o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

XXIII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

XXIV - zelar para que o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapasse o montante de 5% (cinco) por cento da receita do Município, consoante inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

XXV - zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

XXVI - zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

Parágrafo único. A inobservância injustificada à convocação de que trata o inciso XIV, importará em afronta grave aos preceitos dessa Lei Orgânica e às prerrogativas fiscalizadoras do Poder Legislativo, incorrendo o infrator em responsabilidade penalizada com perdimento do mandato ou cargo, respeitado o contraditório e o devido processo legal.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

Seção V

Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

§ 1º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações estabelecidas nas Constituição Federal.

§ 2º. O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 3º. As proibições e incompatibilidades do vereador, no exercício da vereança, serão similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade, representante, preposto, advogado ou procurador.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, além de outras porventura estabelecidas expressamente no Regimento Interno da Câmara.

II - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa;

III - que tomar conhecimento acerca da prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa, praticado por agente público municipal e deixar de informar o ato à autoridade policial ou a representante do Ministério Público;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade do Poder Público, ou faltar com o decore na sua conduta pública;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a mais de 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou mais de 05 (cinco) alternadas, da Câmara Municipal, salvo motivo justificável, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VIII - que deixar de comparecer a 08 (oito) sessões extraordinárias, consecutivas ou intercaladas, convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal ou a ausência se der por motivo justificável;

IX - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por decisão transitada em julgado;

X - que perder o mandato por decisão da Justiça Eleitoral.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decore parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto favorável de 2/3 dos membros, mediante escrutínio aberto, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. As hipóteses previstas nos incisos IX e X desse artigo, não se submeterão a decisão plenária, tampouco estão sujeitas ao contraditório, competindo à presidência da Câmara a imediata declaração de vacância do cargo com concessão da posse ao substituto legal, tão logo tome conhecimento da perda ou suspensão dos direitos políticos do vereador.

§ 4º. Para o processo de cassação do mandato de vereador, no que tange ao procedimento, observar-se-á o disposto em lei federal específica.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto, no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. O Suplente fará jus a remuneração mensal, se por período superior a 15 (quinze) dias, permanecer no mandato.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando instrução a respeito.

Seção VI

Dos Subsídios do Vereador

Art. 41. Os subsídios do vereador serão fixados, mediante resolução da Câmara, no final de cada legislatura, antes da data prevista para as eleições municipais, para vigorar para a legislatura seguinte, não podendo ser superiores ao subsídio do Prefeito, observando-se o disposto no art. 20 desta Lei Orgânica e os critérios de fixação estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Parágrafo único. A proposição de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores no Município.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) de eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. Será por votação em escrutínio aberto o processo de votação de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras do Município;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas do Município;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Coordenadorias, Departamentos ou equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for apresentada a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

§ 2º. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em deliberação plenária, em escrutínio aberto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme o caso.

§ 4º. Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer das Comissões.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º. Rejeitado o veto, no prazo de 05 (cinco) dias será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação, que deverá fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º. Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará. Se o Presidente não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação as matérias contidas no art. 35; nos incisos I a VII do parágrafo único, do art. 44, no art. 45 e no art. 46 desta lei.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I - mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; II - mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, se a matéria for de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 52. Mediante convocação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito qualquer questão de relevante interesse popular.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá realizar o plebiscito no prazo de três meses contados do recebimento de sua convocação, de acordo com a lei.

§ 2º. A validade do resultado do plebiscito dependerá do comparecimento de, pelo menos, cinquenta por cento mais um dos eleitores cadastrados no Município.

§ 3º. A decisão será tomada por maioria absoluta dos votos válidos e deverá ser respeitada pelo Poder Público, que a ela ficará vinculado.

§ 4º. O Município deverá prover aos recursos necessários à divulgação, preparação e realização do plebiscito.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E DO CONTROLE E JULGAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Seção II

Do Controle Externo

Art. 54. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual ao qual for atribuída essa incumbência e compreenderá:

I – a apreciação das contas do exercício financeiro, prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Seção III

Do Controle Interno

Art. 55. Os Poderes Legislativo e o Executivo manterão sistema de controle interno a fim de fiscalizar o cumprimento dos preceitos estabelecidos nas legislações de âmbito Federal e Estadual sobre finanças públicas, com ênfase no que se refere a:

I - cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - legalidade e avaliação dos resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em resto a pagar;

V - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

VI - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

VII - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições legais;

VIII - cumprimento do limite de gastos totais da Câmara Municipal, quando houver;

IX - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou Câmara Municipal.

Art. 56. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Seção IV

Da Prestação e do Julgamento das Contas

Art. 57. As contas do Prefeito, prestadas anualmente nos termos da lei, serão julgadas pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual ao qual for atribuída essa incumbência, observado o procedimento estabelecido nesta lei, no regimento interno da Câmara e o que dispuser a Constituição Federal da República.

§ 1º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58. A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos necessários a respeito.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará do Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano a erário ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, a qual deverá ser submetida a decisão pelo Plenário da Câmara.

Art. 59. Antes da apreciação pela Câmara, as contas do Município ficarão a disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação.

§ 1º. Qualquer munícipe, desde que civilmente capaz, poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito apresentado à Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara Municipal apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º. Acolhido o requerimento, a Câmara Municipal remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º. O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º. Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º. Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara Municipal, aplica-se ao seu Presidente, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Do Vice-Prefeito



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

Art. 60. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores, Diretores, Assessores ou equivalentes.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, aquelas dispostas no § 7º, do art. 14 da Constituição Federal e, especialmente:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, tendo por referência a data da posse; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis federais, estaduais e deste Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. O compromisso a que se refere o *caput* deste artigo será expresso da seguinte forma: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVANDO AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO"

§ 2º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63. Substituirá o Prefeito, no caso de licença e impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder ao Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64. Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Parágrafo único. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de Prefeito eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, salvo se outra regra for estabelecida na Constituição Federal, em Lei Federal, ou pela Justiça Eleitoral.

Art. 66. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, e, do País, por período superior a 24 horas, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, terão direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do art. 34 e incisos XXII e XXIII, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 68. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as

medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, observando o disposto em lei;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observando o disposto em lei;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e fundações;
- XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após o abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas e aprovadas em Plenário, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado a ser fixado pelos Edis, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a totalidade de seu duodécimo orçamentário, e dentro de 10 (dez) dias de sua solicitação, os repasses de numerários relativos a créditos suplementares e/ou adicionais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando de real interesse do Município;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI - administrar os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXX - dispor sobre o incremento do ensino municipal;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior àquele já autorizado por esta lei;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - enviar à Câmara Municipal, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior;
- XXXVI - conceder audiências públicas.
- XXXVII - publicar atos e contratos administrativos no órgão de imprensa oficial do município;
- XXXVIII - fazer com que o Portal da Transparência do município seja corretamente alimentado com os dados que lhes são inerentes;
- XXXIX - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XXIII, XXXV, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, deste artigo.

Art. 71. As atribuições do Vice-Prefeito limitar-se-ão em:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II - fiscalizar os serviços dos distritos, por delegação do Prefeito;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando designado para tal; e

IV – sugerir ao Prefeito, as providências necessárias em todo o território do município.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72. Os crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, são aqueles previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 73. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, aquelas definidas em lei federal.

Parágrafo único. O processo de cassação seguirá o procedimento estabelecido em lei federal, sendo, contudo, lícita a aplicação subsidiária de disposições constantes no Regimento Interno da Câmara, ao processamento e julgamento, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*.

Art. 74. É vedado ao Prefeito exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e eventuais cumulações legalmente autorizadas, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 75. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e parágrafos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, Coordenadores, Assessores ou Diretores equivalentes.

Art. 76. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - for condenado por crime transitado em julgado, cuja pena seja privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - infringir as normas dos arts. 38 (no que lhe for aplicável) desta Lei Orgânica;

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por decisão transitada em julgado.

Parágrafo único: A hipótese prevista no inciso V desse artigo, não se submeterá a decisão plenária, tampouco está sujeita ao contraditório, competindo à presidência da Câmara a imediata declaração de vacância do cargo com concessão da posse ao substituto legal, tão logo tome conhecimento da perda ou suspensão dos direitos políticos do Prefeito.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78. Lei municipal fixará a remuneração dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo a competência, deveres, direitos e responsabilidades.

Art. 79. São condições essenciais para a investidura nos cargos dos auxiliares do Prefeito:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - não estar em débito com o fisco municipal;

V - não ter as condições de investidura no cargo, suspensas ou impedidas por determinação judicial.

Art. 80. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir normas para a boa execução das leis, portarias e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - apresentar à Câmara Municipal, sempre que requisitado, informações devidamente instruídas por documentos, acerca dos serviços realizados por suas repartições;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. As portarias, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§ 2º. A infringência aos incisos IV e V deste artigo, sem justificativa, importará em desacato à Câmara Municipal, afronta grave aos preceitos dessa Lei Orgânica e às prerrogativas fiscalizadoras do Poder Legislativo, incorrendo o infrator em responsabilidade penalizada com perdimento do mandato ou cargo.

Art. 81. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis a ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 82. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com

divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 83. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendendo o que dispuser a Constituição Federal e legislação específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses expressamente autorizadas no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

XXIII - envio ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e exame de legalidade:

a) os processos de admissão na administração pública municipal excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) os documentos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões.

XXIV - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XVI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 84. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 85. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 7º. Os cargos considerados, penosos, insalubres e perigosos serão definidos em lei.

Art. 86. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma como dispuser a Constituição Federal e a legislação federal aplicável;

III - voluntariamente, na forma como dispuser a Constituição Federal e a legislação aplicável;

§ 2º. Lei municipal especial fixará normas necessárias para regulamentar o disposto neste artigo, observando-se as regras previstas na Constituição Federal e em legislação federal.

§ 3º. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 4º. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 5º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 6º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei específica.

§ 7º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas as hipóteses porventura autorizadas pela Constituição Federal.

§ 8º. O Município poderá dispor, por lei específica, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial, nos termos estabelecidos na Constituição Federal;

III - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 9º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, observando as regras definidas em lei específica e o disposto na Constituição Federal.

§ 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 12. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e em legislação específica, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 13. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Município instituirá, por lei específica de iniciativa do Prefeito, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202, da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei específica, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos nos termos do art. 40, § 22, da Constituição Federal.

Art. 87. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, contraditório e o devido processo legal;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. O servidor público deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, assiduidade, moralidade, eficiência, competência e produtividade.

§ 5º. Caso o servidor público, durante o estágio probatório, deixar de atender a quaisquer dos requisitos do parágrafo anterior, iniciar-se-á processo administrativo interno visando seu desligamento, assegurada ampla defesa.

§ 6º. É direito do servidor municipal a promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 7º. Será assegurada ao servidor municipal gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento, nos termos da lei.

§ 8º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 88. Fica vedada a cessão de servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município e do Poder Legislativo, a pessoas físicas, empresas, entidades públicas ou privadas, salvo comprovada a necessidade pública e prévia autorização legislativa.

Seção VII

Das Proibições

Art. 89. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, desde a diplomação, os Servidores Municipais desde a nomeação e enquanto estiverem no exercício do mandato ou do cargo, não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

Parágrafo único. A proibição se estende às pessoas jurídicas em que os agentes públicos constantes do caput deste artigo figurarem como sócios ou acionistas majoritários ou nelas exercerem cargo ou função de direção.

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em lei federal, e com o Município não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. É proibida a cumulação de cargo ou função em qualquer das entidades definidas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, salvo as hipóteses autorizadas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§ 4º. Os Conselhos das Fundações Municipais, organizados e regulamentados por lei, contarão com a participação de representantes das categorias e entidades concernentes às áreas específicas de atuação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. A publicação e divulgação das leis e demais atos municipais far-se-á, preferencialmente, por Órgão Oficial Eletrônico instituído por Lei Municipal ou, em órgão de imprensa escolhido através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, distribuição e qualidade técnica jornalística.

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, desde que permita efetiva compreensão do seu conteúdo.

Art. 93. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e

III - anualmente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 94. Os balancetes a que se refere o artigo anterior serão publicados através de edital no órgão oficial do Município, bem como no site oficial do Município.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- regulamentação de lei;
- instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- declaração de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- permissão de uso dos bens municipais;
- medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, através de editais publicados na forma prevista no art. 94 desta Lei Orgânica, como segue:

I - contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

o balancete das receitas e das despesas;

os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - quinzenalmente, o movimento do caixa dos dias antecedentes, por qualquer meio de divulgação.

Seção III

Dos Livros

Art. 96. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado, inclusive, eletrônico.

Seção IV

Das Certidões

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 2º. O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado, a pedido da autoridade pública, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100. Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, avenidas, logradouros públicos e outros da mesma natureza;

II – de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma natureza;

III – bens dominicais: aqueles sobre os quais o município exerce o direito de propriedade, não possuindo utilização específica, foram desafetados e, portanto, se encontram na condição de bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. Apenas os bens dominicais poderão ser alienados pelo Município. Os bens de uso comum ou especial, somente o serão, acaso desafetados, nos termos da lei.

Art. 101. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f" e "g" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) alienação, ao proprietário de imóvel limpo, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, segundo os ditames estabelecidos em lei federal competente;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) legitimação de posse, nas hipóteses autorizadas nos termos de lei federal competente;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º. A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º. A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de

reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º. Na hipótese do § 4º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 102. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 103. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório.

Parágrafo único. A cessão de uso entre os órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

Art. 104. A doação de bens municipais para quitação de dívidas específicas também será admitida, desde que subordinada à existência de interesse público plenamente justificado e precedida de avaliação e autorização legislativa.

Art. 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, por tempo determinado, a título precário, mediante autorização legislativa e interesse público justificado.

Art. 107. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical, mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e procedimento licitatório, sob pena de nulidade, ressalvadas as hipóteses admitidas por lei federal ou municipal específica.

Art. 108. A concessão de direito real de uso de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada, preferentemente, para finalidades escolares, de assistência social, recreativas, turísticas e para constituição de loteamentos fechados, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 109. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 115. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as disposições da Constituição Federal.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com sua localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 117. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119. O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica do contribuinte.

Art. 120. O Município instituirá, por lei específica, contribuição, para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 121. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 123. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e utilidades municipais, será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 125. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 2º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126. O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, anualmente, até o limite da inflação registrada no período anterior, segundo índice oficial.

§ 1º. A base de cálculo do imposto territorial e predial urbano, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os critérios seguintes:

I – quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais a atualização monetária poderá ser feita mensalmente;

II – quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 127. A concessão de isenção, anistia, moratória de tributos municipais ou remissão de créditos tributários, dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. A proposta legislativa deverá estar devidamente acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro apontado a viabilidade da concessão do benefício.

§ 2º. O benefício de que trata o caput não gera direito adquirido e poderá ser cassado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições pertinentes para sua obtenção.

§ 3º. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 129. O Município seguirá, no que for possível e aplicável, a sistemática orçamentária contida nos artigos 165 e 166, da Constituição Federal.

Art. 130. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos de programas municipais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes ao poder municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando a receita do Município, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Município e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

III - o orçamento de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º, I, II e III deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional, integrantes do plano plurianual, tendo, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades no âmbito municipal.

§ 7º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. A lei orçamentária anual poderá conter investimentos de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 10. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal e art. 82, desta Lei Orgânica.

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. O plano plurianual deverá abranger 4 (quatro) anos, dos quais, 3 (três) do mandatário e 1 (um) para o próximo exercício.

§ 5º. As diretrizes orçamentárias deverão ser apresentadas oito meses e quinze dias do ano subsequente, na quinzena de março.

§ 6º. A proposta orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias de setembro de cada ano.

§ 7º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 8º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11. A Câmara Municipal poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 132. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, de conformidade com o inciso XVII, do art. 70 desta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária anual, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano.

§ 2º. A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ 3º. Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, sujeito à atualização dos valores, segundo índice oficial.

§ 4º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 5º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Seção IV

As Vedações Orçamentárias

Art. 133. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

XII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais ao Município na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

XIII - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação das receitas, nas hipóteses disciplinadas conforme o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 134. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município, não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 2º.

Seção V

Das Medidas para Ajuste do Orçamento

Art. 135. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Poder Público Municipal deverá tomar as medidas que se fizerem necessárias para reorganizar as contas públicas, podendo, enquanto permanecer a situação, observar o disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, aplicando mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 109/2021;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 109/2021;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

VII - criação de despesa obrigatória;
VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
§ 1º. Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º. O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º. O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação;

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º. A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º. As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no município.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 137. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 138. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional, no que se refere a aquisição de bens e serviços;

II - apoio ao turismo como fato de desenvolvimento social e econômico;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo ou outras formas de associativismo, buscando, fundamentalmente, a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários, como:

a) criação de cooperativas de consumo, feira do produtor, mercado popular;

b) estabelecimento de agroindústrias;

c) isenção de tributos e taxas, na forma da lei;

IV - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

V - utilização da ciência, pesquisa, tecnologia e inovação como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

VI - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, fomentando o uso sustentável;

VII - expansão social do mercado consumidor;

VIII - defesa do consumidor;

IX - eliminação dos entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

X - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) incentivos fiscais; e

d) redução das desigualdades sociais.

Art. 139. O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a

incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 140. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão-de-obra existente;

II - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

III - aproveitar as matérias primas locais;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimar-se-á:

I - a implantação de centro de formação de mão-de-obra;

II - atividade artesanal.

Art. 141. O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural; e

II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, promovendo proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, criando mecanismos de integração e desenvolvimento motor e intelectual dos portadores de deficiência, observando as premissas da Constituição Federal.

Art. 143. As ações governamentais de assistência social serão desempenhadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais; ao Estado e ao Município coordenar e executar os respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 144. Caberá ao Município o estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, treinamento para o trabalho e a convivência social, e ainda:

I - a lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência física;

II - a lei definirá os critérios de admissão no serviço público das pessoas portadoras de deficiência física, assegurando sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e ao direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

Art. 145. O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando a organização do trabalho dirigido à pessoa portadora de deficiência física, que não possa ingressar no mercado de trabalho competitivo.

Art. 146. As entidades beneficentes de assistência social contribuirão com a seguridade social, conforme preceitua a lei federal.

Art. 147. A assistência social será prestada de forma assegurar:

I - a criação de mecanismos para atendimento às pessoas comprovadamente carentes;

II - a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

III - a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho;

IV - criação de mecanismos de atendimento às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 148. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 149. A saúde é direito de todos e dever do Estado no Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), compete implementar ações destinadas a cumprir as seguintes atribuições:

I - participar das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde da população;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - o direito do indivíduo à informação sobre a sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;

VI - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII - conscientizar a população, prioritariamente, a de baixa renda, através da execução de programas que estimulem o planejamento familiar, respeitadas as convicções individuais.

Art. 150. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

III - participação direta do usuário ao nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em âmbito municipal;

IV - universalização de assistência de igual qualidade;

V - integração da comunidade através de Conselhos Municipais;

VI - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VII - utilização do método epidemiológico para o planejamento;

VIII - gratuidade do atendimento.

Art. 151. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da Seguridade Social, além de outras fontes, nos termos da lei.

Art. 152. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 153. O Poder Executivo, desde que autorizado por lei, poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema.

Art. 154. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde no Município, deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do sistema.

Art. 155. É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços médicos pelo Município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 156. Ao Sistema Único de Saúde do Município compete:

I - a coordenação, o planejamento, a programação e organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II - a elaboração e a utilização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal;

III - a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

IV - o desenvolvimento de ações de campo de saúde ocupacional;

V - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador em seu ambiente de trabalho:

a) proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

c) as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;

d) a avaliação das fontes de risco;

e) a interdição de máquina, de setor ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde;

f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) a interrupção de suas atividades, quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco.

h) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

VI - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher a saúde em todas as fases de seu desenvolvimento;

VII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência.

VIII - o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

IX - o planejamento, a formulação e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

X - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

XI - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 157. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 158. As ações e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Município, deverão integrar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei.

Art. 159. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160. O Município manterá o fundo municipal de saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos próprios e do orçamento do Estado, além de outras fontes.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 161. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 162. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violências no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar.

Art. 163. É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação, organização, composição e competência de conselhos municipais voltados à tutela da criança, do adolescente, da mulher, dos idosos e dos portadores de deficiência física.

Art. 164. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 165. O Município, com a participação de toda a sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação ao trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II - incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares, com realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicas.

Art. 166. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 167. A família, a sociedade, o Estado e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados, preferencialmente, em seus lares.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 168. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, do Estado e da União, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 169. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade e condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade do ensino;

VIII - comprometimento com o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 170. O Município deverá promover programas de integração curricular entre o seu nível de atuação e os níveis superiores de educação.

Art. 171. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação nacional, estadual e municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público competente.

Art. 172. Compete ao poder público municipal obedecer as diretrizes da educação nacional e estadual das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os planos de carreira enquadrarão os professores leigos amparados por estabilidade, conforme preceito constitucional. Facilitar-lhes-ão a habilitação profissional e assegurar-lhes-ão a progressão na carreira.

Art. 173. O plano plurianual de educação estabelecido em lei objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino, atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e à integração do poder público, visando a:

I - erradicação do analfabetismo;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade de ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Para garantia do cumprimento do plano plurianual, o Município criará conselho municipal específico, o qual será regulamentado em lei.

Art. 174. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluindo-se nesta verba as despesas com transporte escolar, alimentação e assistência à saúde dos escolares.

Parágrafo único. Não se incluirá na aplicação dos recursos destinados à educação, as despesas com:

I - construção e reforma de unidades escolares;
II - construção de quadras esportivas.

Art. 175. O Município atuará, com a preparação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas da educação pré-escolar e do ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino.

Art. 176. Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas municipais, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando a todos o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º. A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento às necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema municipal de educação.

Art. 177. O poder público municipal assegurará funções e cargos aos especialistas de educação do sistema municipal considerando, para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério obedecendo ao princípio da isonomia entre professores e especialistas.

Art. 178. O Município deverá garantir a realização de exames de avaliação clínica e psicológica em alunos do infantil e do curso fundamental e, com apoio de equipe multidisciplinar, promoverá um acompanhamento do processo corretivo das deficiências detectadas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo o Município criará programas de detecção precoce, de prevenção de deficiências e de tratamento médico pedagógico detectado.

Art. 179. Dentro do currículo normal da educação fundamental, obedecido ao plano plurianual de educação, o Município incluirá a educação em saúde, dando ênfase ao aspecto preventivo.

Art. 180. O servidor do quadro próprio do magistério poderá ser removido de um órgão para outro a pedido do mesmo, desde que haja vaga, respeitada a ordem de classificação.

Art. 181. O ensino religioso deverá ser de natureza interconfessional, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. Ministrarão o ensino religioso professores do quadro próprio do magistério, concedendo a estes as mesmas garantias e vantagens dos professores das demais disciplinas.

Art. 182. A União, o Estado e Município organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Entes do caput definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 3º. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 4º. Os Entes do caput exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 183. A cultura, direito de todos, manifestação da espiritualidade humana, será garantida, estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo poder público municipal, com a participação de todos os segmentos sociais do Município, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. O Município assegurará a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantirá, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 184. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e estabelecerá programas de cunho cultural específicos no município de Altônia.

Art. 185. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, em Altônia, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo poder público municipal com a cooperação da comunidade.

§ 1º. Incluem-se nos bens culturais referidos no caput deste artigo:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, ecológicos e científicos.

§ 2º. Cabem à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 186. É dever do Município assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu quadro funcional.

Parágrafo único. A lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalhador cultural, priorizando a mão-de-obra artística do Município.

Art. 187. Ao Município cabe manter seus órgãos e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo cursos, pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 188. O Município criará conselho específico para a cultura, organizado e regulamentado por lei, e contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural, com direito a voto.

Art. 189. O poder público municipal garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de:

I - assegurar, nos três níveis sistematizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais;

II - assegurar tratamento especial à difusão da cultura local.

Art. 190. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

CAPÍTULO VII DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 191. É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Parágrafo único. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 192. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 193. O Poder Público Municipal incentivará o turismo e lazer como fatores de desenvolvimento e promoção social e econômica.

Art. 194. É dever do Município:

I - promover feiras diversificadas, anualmente, observando a vocação primária, secundária e terciária do Município, incluindo-as no calendário turístico do Estado;

II - construir e preservar praças na área urbana, com criatividade e características específicas de forma que elas deem identidade ao Município, com a participação da comunidade;

III - elaborar e executar projetos turísticos para aproveitamento de quedas d'água, bosques, reservas florestais e áreas erodidas para recantos de lazer e turismo.

CAPÍTULO VIII DA CIÊNCIA, PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 195. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, tecnológico, a pesquisa e a inovação, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social.

§ 1º. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público, o progresso das ciências e a modernização do sistema produtivo municipal.

§ 2º. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e informação, e concederá aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho.

§ 3º. A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas e inovação, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, desvinculado do salário.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 196. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição que se afigure ilegal, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA HABITAÇÃO, DO URBANISMO E DA POLÍTICA DE EXPANSÃO URBANA



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

Art. 197. A política habitacional do Município integrada à da União e Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com o Estatuto da Cidade os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas e consórcios populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente na forma da lei;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão e autoconstrução;
- V - incentivo à abertura de novos loteamentos urbanos, observada a lei, excetuando-se fundos de vales com uma largura de 100 metros a partir da parte mais baixa;
- VI - elaboração do Plano Diretor da área peri-urbana reservada para a expansão da cidade, prevendo-se, inclusive as vias estruturais.

Art. 198. O uso do solo para a expansão urbana deverá observar:

- I - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III - a não utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos à ondulações;
- IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - sistema de abastecimento de água;
- VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX - viabilidade geotécnica.

Art. 199. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 2º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 200. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigatório e aprovado mediante lei, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

- I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos;
- II - disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;
- IV - organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Art. 201. O Plano Diretor deverá conter, dentre outras, normas relativas à:

- I - delimitação das áreas de preservação natural;
- II - delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:
 - a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;
 - b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias.
- III - delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;
- IV - delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;
- V - delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico;
- VI - critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;
- VII - delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 202. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
 - II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- Art. 203.** O Município poderá cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade.
- Art. 204.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 205. O Poder Público apoiará o incremento e implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 206. A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Município garantir:

- I - incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- II - Incentivo e implantação da feira do produtor;
- III - a eletrificação rural e irrigação;
- IV - os instrumentos creditícios e fiscais;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo.

Art. 207. O Município terá sua lei agrícola, a qual será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo estar em consonância com as leis agrícolas federais e estaduais, cabendo ao município envidar esforços para:

- I - a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- II - o investimento em benefícios sociais às comunidades rurais;
- III - a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;
- IV - a construção e manutenção de estradas vicinais do município, obedecendo o plano de conservação do solo e observando o escoamento da produção;
- V - estabelecimento de mecanismo de apoio:
 - a) à orientação, assistência técnica de extensão rural oficial, prioritária e pequenos e médios produtores;
 - b) fiscal e financeiro aos programas destinados às áreas prioritárias da agropecuária do município, bem como aos pequenos produtores;
 - c) à pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores em aspectos ambientais;
 - d) a um sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos agricultores;
 - e) à complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola e os preços aos pequenos produtores;
 - f) à organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classe e demais associações, cabendo atenção preferencial para sua consolidação, garantindo-se autonomia de ação;
 - g) ao agronegócio, principalmente, no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver mão-de-obra no próprio local onde já residem;
 - h) à irrigação, drenagem, eletrificação, telefonia e disponibilização de sinais de internet no meio rural;
 - i) à construção de represas para criação de peixes, para pequenos produtores;

j) às entidades representativas de classe do município, para manutenção de atividades de interesse social;

k) ao estabelecimento dos custos de produção dos principais produtores agropecuários do município, em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade municipal;

l) à comercialização direta pelos pequenos produtores e os consumidores do meio urbano, facilitando os transportes dos produtos, organizando feiras livres, feiras dos produtores e mercados;

m) aos programas de renovação genética nas áreas vegetal e animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente ou animais que venham melhorar a produtividade agropecuária sempre com a participação das entidades representativas desses produtores;

n) aos programas de habitação nos distritos, bairros e vilas, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptando à realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência com o produto resultante;

o) aos programas de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio município e região, facilitando a integração com programas de distribuição e custos baixos;

p) ao armazenamento de produtos básicos, oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local e, melhoria dos preços, cujo cumprimento será fiscalizado por órgão técnico do município e por entidades de classe representativas;

q) através de instrumentos fiscais, reduzindo-se taxas de produtos de abastecimento interno e facilitando a comercialização diretamente pelo próprio produtor;

r) à construção de viveiros comunitários para o fornecimento de mudas de boa qualidade, a preço de custo, visando a diversificação da agricultura;

s) à instalação e manutenção de postos com sinais de telefone e internet nas comunidades rurais e distritais;

Art. 208. O Poder Público Municipal criará mecanismos de apoio à construção de habitações no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 209. A lei agrícola estabelecerá tratamento diferenciado e privilegiado aos micros e pequenos produtores.

Art. 210. Não se beneficiará com os incentivos municipais o produtor rural que:

- II - não participar de programas de manejo de solo e águas;
 - III - utilizar-se do uso indiscriminado de agrotóxicos.
- Art. 211.** O Município implantará em todo o seu território, sistema de cadastro técnico rural, visando o planejamento e desenvolvimento das políticas agrícola



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

e agrária, regularização fundiária, utilizando e preservando os recursos naturais.

CAPÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE

Art. 212. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, empresários, órgãos oficiais ligados ao meio ambiente e universidades, a política municipal do meio ambiente;

II - instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII - regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida e ao meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX - informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

X - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;

XI - promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação para o uso do solo;

XII - autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do Município somente através de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente;

XIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XIV - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XV - declarar, na forma da legislação específica, como área de preservação permanente, as nascentes, os remanescentes das matas e as faixas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos;

XVI - controlar o uso e a ocupação das áreas nas bacias hidrográficas, que exerçam influência sobre os pontos de captação de água para abastecimento no Município;

XVII - exercer o controle da poluição sonora e visual no Município.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. É vedada a qualquer unidade habitacional residencial, comercial ou industrial, destinar detritos de esgotos em redes de águas pluviais, ficando os infratores sujeitos a punições na forma da lei.

§ 5º. As bacias hidrográficas que se localizam à montante dos pontos de captação de água, para abastecimento da comunidade local, são consideradas áreas de proteção ambiental. A exploração destas áreas deverá reger-se por lei específica.

CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO

Art. 213. O Município instituirá, com a participação popular, programa de saneamento básico urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa com base na lei estadual, será complementado em suas peculiaridades locais por lei municipal, no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais, rurais e urbanas;

IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 214. É de competência do Município, com a cooperação do Estado, implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas conforme determina o Plano Diretor Municipal.

Art. 215. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício

de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 216. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle ambiental.

Art. 217. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Estadual.

Art. 218. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem, inobservância das normas e do padrão de potabilidade de água.

Art. 219. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 220. A coleta, o transporte, tratamento, reaproveitamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Art. 221. Os resíduos de Serviço de Saúde, serão, dispostos juntamente com os resíduos sólidos urbanos formando o sistema de codisposição ou incinerados.

CAPÍTULO XIV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 222. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º. Compete ao Executivo Municipal dispor sobre a prevenção e o serviço de combate a incêndios, nos termos da lei.

TÍTULO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 223. Até trinta dias antes da posse do seu sucessor, o Prefeito Municipal deverá publicar um relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 224. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos que se estendam após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e plano plurianual.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público aconselhar;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 226. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, nos termos e prazos desta lei.

Art. 227. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 228. São vedadas:

I - a alteração de nomes dos prédios públicos municipais, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

II - a inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município;

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;

IV - a atribuição de mesmo nome a mais de uma via, logradouro ou prédios público, ainda que de categorias diferentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida pública, social ou pioneira do Município, do Estado ou do País.

Art. 229. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º. A administração de cemitério municipal poderá ser terceirizada, desde que condicionada a interesse público plenamente justificado e precedida de autorização legislativa.

Art. 230. Os veículos da frota municipal terão uso exclusivo em serviço, vedado o uso para fins particulares, dentro ou fora do expediente.

Art. 231. A Câmara Municipal estabelecerá por lei ou resolução o sistema de pagamento de diárias, aos membros e servidores do Poder Legislativo.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232. Os vencimentos, as remunerações, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e a esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer tipo.

Art. 233. É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção dos benefícios do vale transporte.

Art. 234. Fica instituído o mês de janeiro, de cada exercício, como data base dos servidores municipais.

Art. 235. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia "CELESTE TODÃO", Estado do Paraná, 03 de dezembro de 2024.

LAÉRCIO ESCOLA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº. 002/2024.

Altônia/PR, 25 de novembro de 2024.

SUMÁRIO POR ARTIGOS

SUMÁRIO POR ARTIGOS

Aparte.....	218
Apreciação das Proposições.....	173
Ata.....	113
Atribuições da Câmara.....	115
Câmara Municipal.....	1º
Comissões.....	50
Comissões Especiais.....	72
Comissões de Inquérito.....	73
Comissões de Representação.....	78
Comissões Permanentes.....	55
Concessão de Honrarias.....	241
Convocação de Tit. de Órgãos e Ent. da Administração.....	249
Declarações Públicas Obrigatórias.....	33
Destaque.....	194
Direitos e Deveres dos Vereadores.....	27
Disposições Finais.....	262
Eleição da Mesa.....	10
Emenda à Lei Orgânica.....	224
Emendas e dos Substitutivos.....	147
Expediente.....	96
Explicações Pessoais.....	104
Indicações.....	155
Infrações Éticas e Ofensivas ao Decoro Parlamentar.....	31
Inscrição e do Uso da Palavra.....	214
Interstício.....	187
Licença do Prefeito.....	238
Licenciamento do Vereador e da Suplência.....	38
Lideranças.....	20
Medidas Disciplinares e da Perda do Mandato.....	34
Mesa.....	42
Moções.....	165
Ordem do Dia.....	98
Ordem dos Trabalhos para apreciação das Proposições.....	199
Ordem e das Questões de Ordem.....	220
Organização da Câmara.....	40
Órgãos da Câmara.....	40
Pareceres.....	81
Plano Plurianual, Dir. Orçamentárias e Orçamento Anual.....	229
Plenário.....	41
Polícia Interna.....	252
Posse dos Vereadores.....	6º
Prazos para Uso da Palavra.....	219
Preferência.....	193
Prejudicialidade.....	196
Presidência da Câmara.....	45
Prestação de Contas.....	231
Procedimentos Especiais.....	224

Processo Legislativo.....	115
Projetos de Lei.....	127
Projetos de Lei Complementares, Ordinárias e Delegadas... ..	133
Projetos de Resolução e Decreto Legislativo.....	141
Proposições.....	119
Proposições em Tramitação Especial.....	189
Recebimento e da Distribuição das Proposições.....	179
Recurso das Decisões do Presidente.....	222
Reforma ou Alteração do Regimento Interno.....	236
Regime de Tramitação.....	188
Remuneração dos Agentes Políticos.....	240
Requerimentos.....	158
Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente.....	160
Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	163
Reuniões das Comissões.....	53
Secretaria.....	49
Sessões da Câmara.....	89
Sessões Extraordinárias.....	108
Sessões Legislativas.....	4º
Sessões Preparatórias.....	6º
Sessões Ordinárias.....	94
Sessões Solenes.....	111
Tramitação.....	173
Tribuna Livre.....	246
Turnos a que estão Sujeitas as Proposições.....	185
Urgência.....	190
Vagas nas Comissões.....	57
Vereadores.....	27
Veto.....	169

Resolução Nº 002/2024

Súmula: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Altônia – PR

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Altônia é composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura, como representantes do povo, que terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas noutro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando o que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem função legislativa e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e prática de atos de administração interna.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação;

II - extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não deliberar sobre a lei orçamentária.

§ 2º. A sessão ordinária não será interrompida em 15 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária anual do ano subsequente.

§ 3º. A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 5º. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 6º. A Sessão de instalação da Legislatura dar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, entre as 08h00min e 10h00min, independente do número de Vereadores.

§ 1º. A Sessão terá início sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º. Aberto os trabalhos o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

Art. 7º. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará empossados os presentes e, de pé, no que deverá ser acompanhado por



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

todos, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 1º. O Secretário designado para tal fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro ata próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º. Não haverá posse por procuração.

§ 4º. Até o ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias úteis do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo único. O Vereador empossado posteriormente também prestará compromisso, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º. O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Realizar-se-á, na sessão de instalação de que trata o art. 6º, após a posse dos Senhores Vereadores, a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º. Para realização da eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal deverão estar presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Inexistindo número legal, o Presidente da Mesa Provisória permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a Mesa Provisória dará posse, na mesma sessão de instalação, em sessão solene, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 11. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único. Na ordem de substituições de que trata o caput do artigo, impedido, licenciado ou ausente o Segundo Secretário, assumirá o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 12. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa. Desse modo, a inobservância da representatividade proporcional dos partidos só será admitida desde que haja desinteresse do vereador, manifestada expressamente em sessão ou documento redigido por ele e protocolizado na secretaria da Câmara.

Art. 13. Assinam pela Mesa, o Presidente e o Primeiro Secretário. Em caso de recusa, licença ou impedimento pelo Primeiro Secretário, será o mesmo substituído pelo Segundo Secretário.

Art. 14. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio aberto. A votação terá início para o preenchimento do cargo de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, nesta ordem. Eleito para um cargo, automaticamente o Vereador deixará a disputa para os cargos seguintes.

Art. 15. Encerrada a votação e anunciado o resultado, o Presidente proclamará os eleitos, ficando automaticamente empossados seus membros, quando se tratar de eleição para o primeiro biênio.

Parágrafo único. A eleição da mesa e posse para o segundo biênio observará o disposto no art. 19 deste Regimento.

Art. 16. Se ocorrer vaga na Mesa, ou no caso de renúncia total ou individual dos integrantes da Mesa, proceder-se-á eleição para nova composição ou cargo, observando o disposto nesta Seção e a exceção constante no parágrafo único do art. 18 deste Regimento.

Art. 17. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 18. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a recondução para os mesmos cargos.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância em cargos da Mesa a 06 (seis) meses do encerramento do mandato, a vaga será preenchida por seu sucessor legal para complementar o mandato, independentemente de nova eleição.

Art. 19. A eleição da Mesa, para o próximo biênio, será realizada sempre no primeiro dia da sessão legislativa da Câmara, em que se iniciará o respectivo biênio e seguirá o mesmo sistema de votação descrito no art. 14 deste Regimento.

Parágrafo único. Se necessário, a Presidência poderá designar sessão extraordinária para tratar exclusivamente da eleição da Mesa.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS

Art. 20. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) e inferior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares, poderão ter Líder e Vice-Líder.

Parágrafo único. A constituição de bancadas e lideranças não é obrigatória, tampouco poderá retirar do Vereador sua autonomia e liberdade no exercício do voto das proposições.

Art. 21. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

Art. 22. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º. Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da respectiva bancada.

Art. 23. Cabe ao Líder de Bancada:

I - integrar a Comissão Representativa;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e para a Comissão Representativa;

VI - comunicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões ou propor substituição nos termos regimentais.

Art. 24. Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Art. 25. A Presidência da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 26. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder, se possuir.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 27. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades do vereador, no exercício da vereança, serão similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 29. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade, representante, preposto, advogado ou procurador.

Art. 30. São deveres do Vereador, além de outros previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município:

I - promover a ampla defesa dos interesses populares e locais;

II - comparecer, à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

III - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

V - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VI - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VII - comunicar à Mesa a sua ausência do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;

VIII - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IX - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

X - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que for membro;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

- XI - honrar o juramento prestado por ocasião da sua posse;
XII - observar os preceitos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;
XIII - defender a integralidade do patrimônio público municipal;
XIV - utilizar da publicidade, através da adoção dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

§ 1º. A justificativa prevista no inciso II, deste artigo será deferida ou não pelo Presidente da Mesa.

§ 2º. Caberá recurso ao Plenário, da decisão emanada do Presidente prevista no parágrafo anterior, podendo ser mudada pelo voto contrário da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 31. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – Comportar-se dentro da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

II – ofender aos princípios da Administração Pública nos termos da Lei Orgânica Municipal;

III – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo local;

IV – usar indevidamente as prerrogativas inerentes ao mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de que qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

V - firmar ou manter contrato com Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VI - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito das entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

VII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso V deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

VIII – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso V deste artigo;

IX – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

X – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município;

XI – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XIII – submeter as suas tomadas de decisões ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão; e

XIV – induzir a Administração Pública ou a administração da Câmara, à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se do seu prestígio.

XV - ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

XVI - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

Art. 32. Constituem faltas contra o decoro parlamentar, de todo o Vereador no exercício do seu mandato, ou por interposta pessoa:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – perceber vantagens indevidas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura;

IX – praticar ofensas físicas ou morais no âmbito da Câmara Municipal ou desacatar outro parlamentar;

X – usar de expressões ofensivas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão contra membros do Poder Legislativo;

XI - manter comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 33. O Vereador apresentará à Secretaria da Câmara Municipal as seguintes declarações periódicas:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública;

II – suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – perda do mandato.

§ 1º. As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º. Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 3º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas por deliberação do plenário, observado o seguinte quórum:

I – maioria simples no caso de punição de advertência pública;

II – maioria absoluta no caso das punições de suspensão e perda do cargo de vereador.

§ 4º. A advertência pública será aplicada quando o plenário da Câmara considerar que transgressão do vereador não foi grave ou suficiente para imposição de penalidade maior;

§ 5º. Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando, mesmo sendo grave a transgressão do vereador, o caso não estiver capitulado nas hipóteses descritas nos artigos 29, 31 e 32 deste Regimento Interno.

§ 6º. A penalidade de perda do mandato observará o disposto no art. 35 deste Regimento Interno e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 7º. Na imposição de qualquer penalidade ao vereador é assegurada ampla defesa.

§ 8º. Tratando-se de transgressão punível nos termos do art. 34, incisos I e II, do caput, o processo obedecerá o mesmo procedimento disciplinado no art. 245, deste Regimento Interno.

§ 9º. Tratando-se de transgressão punível nos termos do art. 34, inciso III, do caput, o processo de cassação do mandato de vereador, no que tange ao procedimento, observar-se-á o disposto em lei federal específica.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos 29, 31 e 32, deste Regimento Interno e o disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município;

II - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa;

III – que tomar conhecimento acerca da prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa, praticado por agente público municipal e deixar de informar o ato à autoridade policial ou a representante do Ministério Público;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a mais de 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou mais de 05 (cinco) alternadas da Câmara Municipal, salvo motivo justificável, licença ou missão autorizada pela edilidade, observando-se, quanto às faltas injustificadas, o que dispõe a Lei Municipal 1.554/2016;

VIII - que deixar de comparecer a 08 (oito) sessões extraordinárias, consecutivas ou intercaladas, convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal ou a ausência se der por motivo justificável

IX - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por decisão transitada em julgado;

X – que perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto favorável de 2/3 dos membros, mediante escrutínio aberto, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. As hipóteses previstas nos incisos IX e X desse artigo, não se submeterão a decisão plenária, tampouco estão sujeitas ao contraditório, competindo à presidência da Câmara a imediata declaração de vacância do cargo com concessão da posse ao substituto legal, tão logo tome conhecimento da perda ou suspensão dos direitos políticos do vereador.

Art. 36. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

III - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência, ou na secretaria;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de cassação de mandato, de acordo com legislação vigente.

Art. 37. A renúncia do Mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica, far-se-á por escrito, em requerimento encaminhado ao Presidente da Mesa.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DO VEREADOR E DA SUPLENÇA

Art. 38. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto, no art. 29, inciso II, alínea "a" deste Regimento Interno.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara, por Resolução, poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º. A convocação será feita no primeiro dia útil após a constatação da vaga ou a concessão da licença e o Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. O Suplente fará jus a remuneração mensal, se por período superior a 15 (quinze) dias, permanecer no mandato.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40. São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa, integrada de:

a) Presidência;

b) Secretária.

III - as Comissões;

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 41. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida nos termos deste Regimento.

§ 3º. O número é o *quorum* determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 5º. Dependem do *quorum* mínimo de dois terços dos votos dos Vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - exoneração de membros da Mesa;

III - concessão de título de cidadão honorário ou de homenagem;

IV - deliberação sobre perda de mandato de Prefeito Municipal;

V - deliberação sobre perda de mandato de Vereador.

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento Interno e Lei Orgânica.

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - deliberação sobre realização de sessão extraordinária, nos termos definidos neste Regimento.

§ 6º. Dependem do *quorum* de maioria absoluta dos Vereadores:

I - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

II - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio, conforme art. 14, deste Regimento.

III - constituição de Comissão Especial nos termos deste Regimento.

§ 7º. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

DA MESA

Art. 42. Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos da Câmara.

§ 1º. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, em lei específica, neste Regimento ou por decisão da Câmara:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - dirigir os serviços da Casa;

VI - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido os Líderes ou Colégio de Líderes, a composição das comissões;

X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando o disposto na Constituição Federal;

XII - suplementar, após aprovação do plenário, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

XIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XIV - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior;

XV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolem os limites de delegações legislativas;

XVII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou agentes investidos em cargos equivalentes, sobre atos, contratos municipais e demais atividades administrativas;

XVIII - elaborar e enviar, até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município e

XIX - propor projetos de decretos legislativos e resoluções.

XX - propor, privativamente, para deliberação plenária, projetos de Resolução sobre matérias da sua competência.

Art. 43. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 44. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de Representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, observando-se o procedimento estabelecido no art. 245, desta Resolução.

§ 3º. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a destituição de membro da Mesa.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 45. O Presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de ordem.

Parágrafo único. Para usar a palavra ou tomar parte de qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência a seu substituto.

Art. 46. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - dirigir com autoridade a política interna da Câmara Municipal;

V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

VI - Presidir a Comissão Representativa;

VII - Quanto às sessões da Câmara:

a) presidí-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que desviar-se da questão em debate, falar sobre o voto vencido, ou utilizar de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitadamente à prática de crimes;

g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos, em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear Comissão Especial, ouvindo os Líderes;

l) decidir questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

n) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

p) designar a Ordem do Dia;

q) convocar as sessões da Câmara;

r) desempatar as votações e votar;

s) votar em matérias que exijam maioria qualificada.

VIII - quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei à sanção preferencial;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar Resoluções e Decretos Legislativos, determinando sua publicação.

IX - quando às Comissões:

a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial de Inquérito e de Representação, previamente indicados pelos Líderes;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

c) convidar o Presidente ou outro membro da Comissão, para esclarecimento do parecer;

d) designar os membros das Comissões de Representação.

X - quanto a sua competência geral, entre outras:

a) declarar vacância de mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;

d) assinar correspondência oficial da Câmara;

e) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento.

f) conceder licença aos vereadores para afastarem-se do cargo, por motivo de doença, na forma do disposto no inciso VI do art. 161, deste Regimento.

XI - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal:

XII - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

XIII - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

XIV - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

XV - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

XVI - representar por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XVII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVIII - encaminhar, para parecer prévio, quando necessário, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão ao qual for atribuída tal competência;

XIX - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXI - convocar sessões extraordinárias da Câmara, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo à solicitação do Prefeito Municipal;

XXII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) de seus membros, sem necessidade de deliberação pelo Plenário, observadas as formalidades do Regimento Interno;

XXIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XXIV - zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

XXV - zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º. A não promulgação, na hipótese do inciso XIII deste artigo, importará em falta passível de destituição da Presidência, respeitado o devido processo legal e o contraditório.

§ 2º. O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 47. O Presidente para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Art. 48. Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelo 1º Secretário;

III - pelo 2º Secretário;

IV - pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo único. A substituição também seguirá a mesma ordem hierárquica do caput, nas hipóteses de licenças e impedimentos do membros da mesa.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA

Art. 49. Cabe essencialmente ao Secretário, dentre outras atribuições deste Regimento:

I - superintender os serviços administrativos;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa;

III - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos servidores administrativos da Câmara;

IV - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara;

V - verificar e declarar a presença dos Vereadores à sessão;

VI - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

VII - ler a matéria do Expediente;

VIII - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;

IX - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;

X - fiscalizar a elaboração das Sessões e dos Anais;

XI - secretariar a Comissão Representativa.

XII - assinar cheques, atos da mesa e as Resoluções da Câmara, conjuntamente com o Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 50. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, comissões especiais, comissões parlamentares de inquérito, comissões processantes e comissões de representação.

Parágrafo único. Às comissões, respeitada a pertinência quanto à matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e autoridades;

III - convocar os Secretários, Diretores, Coordenadores, Assessores, Chefes equivalentes e servidores públicos em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições ou à Administração Pública em geral;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e à administração pública;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 51. As decisões das Comissões serão tomadas sempre mediante deliberação dos seus membros, prevalecendo a opinião ou voto da maioria.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o Presidente terá o voto de desempate, mesmo que já tenha votado.

Art. 52. Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 53. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único. As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 54. As reuniões das Comissões serão públicas.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, com direito a discussão, mas não a voto.

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar por escrito sua opinião sobre eles e preparar por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ 1º. Cabe às comissões permanentes, no que lhes for aplicável:

I - apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização, Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia;

III - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV - propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando os respectivos projetos de Decreto Legislativo;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

V - solicitar audiência ou colaboração de outros órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

§ 2º. As Comissões Permanentes são:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos e

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

§ 3º. Cada Comissão Permanente será composta de 03 (três) membros, sendo um Presidente, um Relator e um Secretário.

§ 4º. A eleição para as Comissões far-se-á mediante cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas Comissões.

§ 5º. Não poderão ser votados o Presidente da Câmara, os Vereadores licenciados e os suplentes, sendo que o mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três Comissões.

§ 6º. A votação dos membros das Comissões Permanentes será realizada logo após a conclusão da votação para escolha dos integrantes da Mesa Diretora.

§ 7º. Havendo acordo entre os Vereadores, a escolha dos integrantes de cada uma das Comissões dispensará votação, e será feita observando-se os pedidos dos Vereadores ou as indicações apresentadas pelas respectivas Lideranças e Bancadas, com homologação pela Presidência. Havendo acordo apenas em relação à constituição de partes das Comissões, a votação nos termos dos parágrafos anteriores será observada para a constituição das demais.

§ 8º. O Presidente poderá funcionar como relator, excepcionalmente, e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 56. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, deliberando em seguida sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Art. 57. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda Partidária ou Bloco Parlamentar.

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos por declaração do Presidente, se deixarem de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

Art. 59. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - dar ciência à Mesa da Câmara acerca do dia e horário das reuniões ordinárias das Comissões, observando o que ficou decidido pelas mesmas, nos termos do art. 56, deste Regimento.

II - convocar as reuniões extraordinárias das Comissões;

III - presidir as reuniões, zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único. Qualquer membro de Comissão Permanente poderá formular reclamação ao Plenário contra ato do Presidente que extrapole sua competência.

Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, gramatical e lógica de todas as proposições sujeitas ao seu crivo;

II - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios e outros atos jurídicos similares a estes;

c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores.

III - manifestar-se sobre qualquer outra matéria atinente à legislação municipal, justiça e redação.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvadas as matérias que só dependam da decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. Se a Comissão concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve seu parecer vir à Plenário para ser discutido, e somente quando rejeitado, prosseguir-se-á na discussão do projeto.

§ 3º. Se a proposição legislativa for de iniciativa de Vereador e a Comissão concluir que a matéria envolve competência exclusiva do Poder Executivo, emitirá parecer sugerindo sua conversão em "indicação". Sendo o parecer também submetido a deliberação do Plenário, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente no que concerne:

I - a proposta orçamentária;

II - as prestações de contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município; acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços do Poder Executivo e da Mesa do Poder Legislativo, acompanhando o andamento das despesas públicas; e

V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo municipal e os subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar, no segundo semestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Resolução fixando os níveis de aumento previstos no inciso V deste artigo, para vigência na legislatura seguinte;

II - zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara crie encargo financeiro ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

III - consultar sempre o Poder Executivo sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

§ 2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias constantes deste artigo.

Art. 62. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir pareceres sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços do Município, autarquia, concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, podendo também opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura, à pecuária, ao meio ambiente e transportes.

Art. 63. Ao Presidente da Câmara incumbem, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições em Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º. Tratando-se de projeto de iniciativa do Poder Executivo, para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data de protocolo do mesmo na secretaria da Câmara, independentemente de apreciação da urgência pelo Plenário.

§ 2º. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão encaminhá-la-á ao Relator para apreciação e elaboração do parecer. Na sequência, a Comissão deliberará acerca do mesmo, na forma regimental.

Art. 64. O prazo para as Comissões deliberarem e exararem seus pareceres nas proposições é de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da proposição pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para convocar os membros para deliberação sobre a matéria.

§ 2º. Decidida a matéria pela Comissão, o Relator, terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do parecer, passível de prorrogação pela Presidência da Comissão, por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará a proposição e emitirá o Parecer, podendo delegar esta atribuição ao Secretário da Comissão. De tudo informando o Presidente da Câmara para adoção das providências regimentais.

Art. 65. Exauridos os prazos sem que a matéria tenha sido deliberada pelos membros da Comissão, mesmo sem o parecer, o Presidente da Câmara incluirá a matéria na Ordem do Dia para deliberação plenária.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara comunicar a situação aos demais vereadores para que decidam acerca das medidas administrativas e disciplinares porventura pertinentes ao caso.

Art. 66. Tratando-se de proposições relacionadas a codificações ou outra matéria complexa assim considerada por deliberação do Plenário, os prazos previstos neste Regimento serão contabilizados em dobro.

Art. 67. O parecer da Comissão a que for submetida a apreciação concluirá sugerindo sua adoção ou a sua rejeição, fazendo constar as emendas ou substitutos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 68. O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente ser assinado por todos os membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrevê-lo.

Art. 69. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão, quando necessário, convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e requisitar documentos, procedendo a todas as diligências que julgarem convenientes ao esclarecimento do assunto.

Art. 70. As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que, o assunto seja de especialidade da Comissão.

Art. 71. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, não podendo o Prefeito ou qualquer outro servidor obstar as atividades de seus membros.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 72. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, por deliberação do Plenário.

§ 2º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 3º. As Comissões terão seus membros designados pelo Presidente da Câmara, por indicação escrita dos Líderes, respeitando-se o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 4º. Não havendo consenso na escolha dos membros da Comissão Especial, seus membros serão escolhidos por votação, observando-se o procedimento eletivo das Comissões Permanentes.

§ 5º. A participação de Vereador em Comissão Especial cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou em cargo da Mesa Diretora.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 6º. Vereador Impedido ou licenciado não poderá integrar a Comissão Especial.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 73. A Câmara Municipal, a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observando em sua composição a proporcionalidade partidária.

§ 1º. A constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito não está sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser criada por ato do Presidente da Câmara, desde que devidamente amparada em requerimento assinado por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos vereadores, devidamente fundamentado em fato determinado que justifique a investigação.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão seus membros por votação, observando-se o procedimento eletivo das Comissões Permanentes.

§ 3º. Vereadores Impedidos ou licenciados não poderão integrar Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 4º. Se o pedido de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito envolver denúncia formulada por Vereador, este estará impedido de compor a Comissão.

§ 5º. É possível a substituição de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que respeitado, o disposto no § 3º quanto à escolha do novo integrante.

§ 6º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 7º. A denúncia sobre irregularidades e a indicação de provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitará a constituição da Comissão

§ 8º. A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 9º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligências;

II - tomar depoimento de autoridades;

III - convocar Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos;

IV - ouvir denunciados;

V - inquirir testemunhas;

VI - requisitar informações, documentos e serviços necessários.

§ 10. A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser constituída por prazo certo de 90 (noventa) dias, o qual poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por decisão da Presidência, desde que justificado.

§ 11. Escoado o prazo nos termos do parágrafo anterior, sem conclusão dos trabalhos, na Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser constituída para o mesmo fim, com escolha de novos membros, admitindo-se os vereadores que integraram a Comissão extinta possam participar da disputa para a nova composição.

§ 12. Nova Comissão Parlamentar de Inquérito constituída nos termos do parágrafo anterior poderá avocar a documentação e atos praticados pela Comissão Parlamentar anterior, para instrução dos trabalhos, se julgar conveniente.

§ 13. A Câmara poderá constituir mais de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que fundada em fatos distintos, ainda que contra o mesmo investigado.

§ 14. A imparcialidade de membro de comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que instituída para apuração de fatos distintos que envolvam o mesmo indivíduo.

§ 15. A simples oitiva de membro da Comissão Parlamentar de Inquérito, de autoridade julgadora ou de autoridade instauradora como testemunha ou como informante no bojo de outro processo administrativo ou Comissão da Câmara ou até mesmo penal que envolva o investigado não enseja, por si só, o reconhecimento da quebra da imparcialidade.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 74. As comissões processantes, que terão poderes de investigação similares às autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, em decisão plenária, mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros, para a apuração de infrações político-administrativas, atos de improbidade ou qualquer outra conduta que possa levar à cassação do mandato dos agentes políticos municipais.

§ 1º. As Comissões Processantes observarão, quanto ao prazo de duração dos seus trabalhos e o procedimento do processo, o que dispuser a lei federal pertinente à matéria.

§ 2º. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento da denúncia, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 3º. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 4º. Sendo denunciado o vereador Presidente, as regras do § 2º serão realizadas pelo seu substituto legal.

§ 5º. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

§ 6º. As Comissões Processantes terão seus membros escolhidos por votação, observando-se o procedimento eletivo das Comissões Permanentes.

§ 7º. Vereadores Impedidos ou licenciados não poderão integrar Comissão Processante.

§ 8º. Se a constituição de Comissão Processante estiver fundada em denúncia formulada por Vereador, este estará impedido de compor a Comissão.

§ 9º. É possível a substituição de membros da Comissão Processante, desde que respeitado, o disposto no § 7º quanto à escolha do novo integrante.

§ 10. A Câmara poderá constituir mais de uma Comissão Processante, desde que fundada em fatos distintos, ainda que contra o mesmo investigado.

§ 11. A imparcialidade de membro de comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma Comissão Processante, ainda que instituída para apuração de fatos distintos que envolvam o mesmo indivíduo.

§ 12. A simples oitiva de membro da Comissão Processante, de autoridade julgadora ou de autoridade instauradora como testemunha ou como informante no bojo de outro processo administrativo ou Comissão da Câmara ou até mesmo penal que envolva o investigado não enseja, por si só, o reconhecimento da quebra da imparcialidade.

Art. 75. Aos acusados é assegurada ampla defesa, sendo-lhes facultado acesso amplo aos documentos do processo, podendo fazer extração de cópias e tomar apontamentos.

Parágrafo único. O devido processo legal será observado pela Comissão e os prazos para exercício do contraditório serão aqueles definidos no procedimento reservado em lei federal específica.

Art. 76. Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo.

Parágrafo único. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível.

Art. 77. O Plenário da Câmara deliberará soberanamente sobre a conveniência do envio do inteiro teor ou partes do processo para o Ministério Público, Justiça Eleitoral e egrégio Tribunal de Contas, para fins de eventuais sanções civis, criminais, eleitorais e administrativas, cabíveis à espécie.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78. A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 79. O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir ao Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador especialmente designado, ou cada Líder, se assim entender o Presidente fará a saudação ao visitante, que poderá usar da palavra para a resposta.

Art. 80. A Comissão de Representação também poderá ser constituída para representar a Câmara em evento ou solenidade, ainda que realizado fora do território municipal.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES DA COMISSÕES

Art. 81. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria a seu exame.

Parágrafo único. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 82. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Será dispensado o parecer por escrito, nas proposições que, para serem propostas, necessitem de subscrição da maioria absoluta ou dois terços dos membros da Casa.

Art. 83. O parecer por escrito constará de três partes:

I - Relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - Voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - Parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - No parecer das emendas, podem constar as partes indicadas nos incisos II e III deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer deverá convertê-la, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderá haver parecer oral, nos seguintes casos:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

Art. 84. Relatada a matéria, o parecer lido será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º. Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os Líderes presentes.

§ 2º. Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º. O membro da Comissão poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º. O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º. O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 85. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "pelas conclusões" ou "com restrições";



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

II - contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "contrário". **Parágrafo único.** A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator. **Art. 86.** O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º. O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

- I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;
- II - conter emenda ou substitutivo;
- III - conter sugestões para decisão da Câmara;
- IV - concluir pela tramitação urgente do Processo.

§ 2º. Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 87. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

CAPÍTULO V

O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA NO PERÍODO DE RECESSO LEGISLATIVO

Art. 88. Durante o período de Recesso Legislativo, as atividades internas da Câmara Municipal de Altônia serão reguladas por ato do Presidente, que estabelecerá, dentre outras providências que julgar convenientes, o horário especial de expediente e atendimento ao público, controle de frequência dos servidores, podendo instituir ponto facultativo, devendo organizar plantão para atendimentos emergenciais.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Parágrafo único. Apenas excepcionalmente, será permitida a realização de sessões da Câmara sem acesso ou com acesso limitado ao público, a exemplo de observância de normas sanitárias, na eventualidade de pandemias, competindo à Câmara propiciar que a sessão seja transmitida virtualmente, em tempo real, de modo a salvaguardar a publicidade do ato.

Art. 90. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura conforme disposto no CAPÍTULO III, TÍTULO I, deste Regimento.

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matérias em Ordem do Dia pré-fixadas.

§ 4º. Solenes, as realizadas para:

- I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 91. A hora do início dos trabalhos das sessões de que trata o *caput* do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. As sessões de que trata o *caput* deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações.

§ 3º. Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até 20 (vinte) minutos.

§ 4º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, procederá a nova verificação de presença.

§ 5º. Não atingindo o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º. A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares.

Art. 92. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término dos seus trabalhos, por conveniência de:

- I - manutenção da ordem;
- II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara;

§ 1º. A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Não se computa o tempo de suspensão para efeitos do cumprimento do prazo regimental.

Art. 93. No recinto do Plenário, durante as sessões a que se referem os §§ 1º e 4º do art. 90, deste Regimento, somente serão admitidos:

- I - os Vereadores;
- II - os servidores da Câmara em serviço no local;
- III - os jornalistas credenciados;
- IV - cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 94. As sessões ordinárias serão semanais e terão início a partir das 20h00 (vinte horas) das terças-feiras, cujo encerramento somente ocorrerá após a conclusão de todos os trabalhos preestabelecidos para a respectiva sessão.

Parágrafo único. Serão realizadas, no mínimo, 30 (trinta) sessões ordinárias anuais.

Art. 95. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicações Pessoais.

Parágrafo único. As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 96. O Expediente destinar-se-á à realização dos seguintes atos:

- I - aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;
- III - relação sumária dos diversos expedientes recebidos;
- IV - leitura sumária das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

- a) projeto de Lei;
- b) projetos de resolução e decretos-legislativos;
- c) indicações;
- d) requerimentos;
- e) moções.

§ 1º. As solicitações para elaboração de indicações, requerimentos e moções ou as mesmas já elaboradas, conforme o caso, deverão ser entregues na Secretaria da Câmara, mediante protocolo, até as 17h00min do último dia útil anterior ao da realização da Sessão;

§ 2º. Por solicitações dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no expediente.

§ 3º. Apenas as matérias propostas em Regime de Urgência, poderão ser apresentadas até o encerramento da leitura das proposições contidas na alínea "e", deste artigo.

Art. 97. Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra para tratar de qualquer assunto de interesse público, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos se apenas um estiver inscrito e 15 (quinze) minutos, quando forem dois ou mais inscritos, devendo o prazo ser dividido proporcionalmente entre os mesmos.

§ 1º. Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Secretário.

§ 3º. O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente quando lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar da lista organizada.

SUBSEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 98. Findo o Expediente por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria a Ordem do Dia.

Art. 99. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo quórum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 100. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia da Sessão, com antecedência de vinte e quatro horas de sua realização, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º. A Diretoria Geral fornecerá cópias das proposições e pareceres aos Vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão.

§ 2º. O Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria que será votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 101. As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia até vinte e quatro horas antes da Sessão, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias com turno único;
- VI - matérias em segundo turno;
- VII - matérias em primeiro turno;
- VIII - recursos

§ 1º. A disposição da matéria na Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A matéria que depender de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no expediente e distribuídos em avulso aos Vereadores.

Art. 102. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

- I - o veto, quando não deliberado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento pela Câmara;
- II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de 30 (tinta) dias de seu recebimento.

Art. 103. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO III

DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 104. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará aberto o espaço para Explicações Pessoais.

Art. 105. As Explicações Pessoais são destinadas à manifestação de Vereadores pelo espaço 05 (cinco minutos), sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 1º. A ordem de fala dos vereadores iniciar-se-á pelo que fizer a Leitura da Bíblia.

§ 2º. Não poderá o orador ser apartado durante as Explicações Pessoais.

Art. 106. Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 107. A sessão não será prorrogada para realização das Explicações Pessoais.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 108. As sessões extraordinárias serão convocadas:

I - pelo Presidente, por solicitação do Prefeito, quando de real interesse do Município;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pelo Presidente da Câmara, no período de Recesso Legislativo.

§ 1º. As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de um dia de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto de convocação.

§ 2º. Nas sessões extraordinárias, não haverá expediente nem explicações pessoais, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e horário da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 109. A convocação de sessões extraordinárias no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na Ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à sessão.

§ 1º. Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante notificação pessoal.

§ 2º. A convocação nos períodos de Recesso Legislativo far-se-á por notificação pessoal dos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da sessão.

Art. 110. A convocação de sessão extraordinária com fundamento no real interesse do Município, caso de urgência ou interesse público relevante, deixará de prevalecer, se houver recurso ao Plenário de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e este tiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão de deliberação do recurso.

§ 1º. O recurso que trata o *caput* deste artigo, deverá conter a data de realização das sessões extraordinárias, cuja prorrogação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 111. As sessões solenes para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-ão no mesmo dia que as sessões de instalação de legislatura, em horários posteriores à eleição da Mesa ou não, estabelecido neste Regimento.

Art. 112. As sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributo de homenagem, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º. Nas sessões solenes, serão dispensadas a lavratura da Ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

CAPÍTULO II

DA ATA

Art. 113. Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá o padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º. As Atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da Ata constará a lista nominal de presença e ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, o resultado das votações e a identificação nominal dos vereadores favoráveis e contrários a cada proposição, no caso de votação nominal.

§ 3º. A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida a discussão e aprovação, presentes 2/3 (dois terços) dos Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º. As proposições e documentos apresentados às sessões serão indicados com declaração do objeto a que se referam, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 5º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º. Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 114. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão.

§ 1º. Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, pelo prazo de dois minutos, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º. O pedido de retificação ou impugnação será resolvido pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º. No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua discussão.

§ 5º. A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 115. À Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, compete elaborar e modificar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização político-administrativa e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 116. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal, Coordenador, Assessor, Diretor ou Chefe equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desobediência e desacato à Câmara Municipal, e, se o agente público for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 117. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais, remissão de dívidas e outros atos que possam caracterizar renúncia de receita;

III - votar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso e bens municipais;

VIII - autorizar a alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos e desapropriação;

X - criar, transformar, extinguir e fixar cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - criar, estruturar secretarias, coordenadorias, diretorias, assessorias ou órgãos equivalentes e demais departamentos e repartições, da administração pública;

XII - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcio com outros Entes Públicos;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - autorizar a cessão de servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município;

XVIII - Autorizar suplementações orçamentárias;

XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XX - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa, à tecnologia e à inovação;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; p) às políticas públicas do Município;

XXI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 118. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal e prover suas alterações;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias ou, ainda, do país, quando a ausência for superior a 24 horas;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, neste Regimento Interno, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários, Coordenadores, Diretores, Chefes e demais servidores, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência ou responsabilidade, apazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas da respectiva convocação;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissões permanentes, especiais, processantes e parlamentares de inquérito, as três primeiras, mediante requerimento simples de qualquer interessado, mediante decisão por deliberação plenária; a última (comissão parlamentar de inquérito), sem necessidade de deliberação plenária, desde que fundada em fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores, competindo à Presidência a elaboração e publicação do ato de constituição;

XVII - conceder, na forma da lei, título de cidadão honorário e benemérito, bem como instituir e conferir, na forma da lei, diplomas de honra ao mérito e homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito.

XXII - fixar o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, bem como o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. XXIII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

XXIV - zelar para que o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapasse o montante de 5% (cinco) por cento da receita do Município, conforme inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

XXV - zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

XXVI - zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

Parágrafo único. A inobservância injustificada à convocação de que trata o inciso XIV, importará em afronta grave aos preceitos deste Regimento Interno e às prerrogativas fiscalizadoras do Poder Legislativo, incorrendo o infrator em responsabilidade penalizada com perdimento do mandato ou cargo, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 120. São proposições do processo legislativo:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 224 a 228, deste Regimento;

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) lei delegada;

d) resolução;

e) decreto legislativo.

III - veto a proposição de lei.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer das Comissões, tratado nos artigos 81 a 87, deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IX - a mensagem e matéria assemelhada;

X - a moção.

§ 2º. Considera-se disposto, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 121. O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com o artigo 129 deste Regimento.

§ 1º. Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º. A proposição que fizer referência a norma legal ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas, quando necessário, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 4º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dela decorrente.

Art. 122. A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, observando o disposto no *caput* do artigo anterior;

II - Ao Plenário, no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

b) discussão de uma proposição por partes;

c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

d) adiamento de votação;

e) votação por determinado processo;

f) votação global ou parcelada;

g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Art. 123. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º. Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º. O quórum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador.

Art. 124. O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 125. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 122 deste Regimento.

§ 2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º. Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadão, aplicar-se-ão as regras deste artigo.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

Art. 126. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, nos seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em primeiro turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 127. A Câmara exerce sua função legislativa além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

- I - projetos de:
 - a) - lei complementar;
 - b) - lei ordinária;
 - c) - lei delegada;
- II - projetos de:
 - a) - resolução;
 - b) - decreto legislativo.

Art. 128. A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I - a Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara;
- IV - ao Prefeito Municipal;
- V - aos cidadãos.

Art. 129. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º. A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

- I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- II - divisão em artigos cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
- III - desdobram-se:
 - a) - os artigos em parágrafos ou incisos;
 - b) - os parágrafos em incisos;
 - c) - os incisos em alíneas;
 - d) - as alíneas em itens.
- IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal " § ", seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo.
- V - a expressão "Parágrafo único" será sempre escrita por extenso;
- VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;
- VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;
- VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;
- IX - o agrupamento de:
 - a) - artigos constituir-se a Seção;
 - b) - Seções, o Capítulo;
 - c) - Capítulos, o TÍTULO;
 - d) - TÍTULOS, o Livro;
 - e) - Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º. O artigo que estabelecer a vigência da lei, resolução ou decreto legislativo indicará, também, expressamente a legislação ou disposto que estão sendo revogados.

§ 5º. O projeto será apresentado em duas vias:

- I - uma, subscrita pelo o autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - outra, autenticada em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas de todos os que a subscrevem, destinada à publicação em avulso.

Art. 130. Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 131. Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o *quorum* exigido, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Parágrafo único: Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 132. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário, por escrito e fundamentado, de todas as Comissões a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES, ORDINÁRIAS E DELEGADAS

Art. 133. Destinam-se os projetos de lei a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 117, deste Regimento Interno.

Art. 134. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 135. Constituem matérias de lei complementar:

- I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
- II - as formas de manifestação da Soberania Popular: plebiscito, referendo e a iniciativa popular;
- III - as atribuições do Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

IV - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - os critérios sobre:

- a) a defesa do patrimônio municipal;
- b) a aquisição de bem imóvel;
- c) a alienação de bens municipais;
- d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

VII - Código Tributário do Município;

VIII - Código de Obras;

IX - Código de Posturas;

X - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

XI - Lei instituidora da guarda municipal

XII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 136. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

- I - mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, se a matéria for de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 137. Os projetos de lei delegada serão elaborados pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação as matérias contidas nos artigos 35, 44, parágrafo único, 45 e 46, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 138. Aplicam-se à tramitação do projeto de lei delegada, no que couber, as mesmas disposições contidas para os demais projetos de leis complementares.

Art. 139. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 140. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

Art. 141. Os projetos de resolução dispoem sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 142. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias contidas no art. 118, incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XXI, XXII, XXIII, XXVI, deste Regimento.

Parágrafo único - Nos dispositivos contidos no *caput* deste artigo, que fizerem referência a Vereadores, não serão estas matérias objeto de Decretos Legislativos, mas sim de Resoluções ou Lei, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

Art. 143. Destinam-se as resoluções a regulamentar as matérias contidas no artigo 118, incisos, II, III, V, XIII, XV, deste Regimento.

Parágrafo único. As matérias de competência do Poder Legislativo, que não forem objeto de decreto legislativo ou resolução, serão regulamentadas por Lei, nos termos do que dispuser esse Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 144. Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução e decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 145. As resoluções e decretos legislativos são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas, também, pelo Primeiro Secretário.

Art. 146. As resoluções e decretos legislativos aprovados e promulgados, nos termos deste Regimento, têm eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 147. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º. Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 148. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único. O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação legislativa, através de mensagem aditiva.

Art. 149. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeira votação;

II - durante a discussão em segunda votação:

a) por Comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

III - à redação final, até o início de sua votação, nos termos das alíneas do inciso anterior.

Art. 150. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 151. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

- I - formulada de modo incorreto;
- II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;
- III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único. Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o *caput* deste artigo, será consultado o respectivo Plenário que deliberará sobre a questão.

Art. 152. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes a Projeto de Lei.

Art. 153. Qualquer Vereador, toda vez em que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, até o término da discussão da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 154. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas.

SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 155. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou executiva administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º. As Indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei ou de decreto legislativo.

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência exclusiva atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 156. As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A indicação simples poderá ser submetida a debate pelo Plenário a pedido de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida, não ficando sujeita a votação.

Art. 157. A indicação legislativa será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida pelo Plenário, devendo ser submetida à votação.

SEÇÃO V DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção, por Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste através de ofício ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 159. Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

- I - quanto à competência para decidi-los:
- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 160. Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, quando permita o Regimento;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo Autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII - verificação de votação ou de presenças;
- VIII - informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
- X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 161. Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - voto de pesar por falecimento;
- II - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;
- III - juntada, retirada ou arquivamento de documento;
- IV - renúncia de membro da Mesa;
- V - designação de Comissão Especial;
- VI - licença para tratamento de saúde.

Art. 162. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta Subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 163. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação, suspensão e encerramento da sessão;
- II - encerramento de discussão;
- III - pedido de vistas em processo em pauta, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência e não seja objeto de deliberação em sessões extraordinárias;
- IV - inserção de documentos em ata;
- V - discussão em partes, discussão global, votação por determinado processo, votação global ou parcelada e votação em destaque;
- VI - pedido de destaque.

Parágrafo único. Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 164. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de Louvor, Congratulações, Aplausos, Solidariedade ou Apoio, Protesto ou Repúdio;
- II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais.
- IV - informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- VI - constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação, nos termos deste Regimento.
- VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;
- VIII - remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;
- IX - convocação de sessões extraordinárias e solenes;
- X - recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- XI - informações de caráter oficial sobre atos da Presidência, da Mesa ou da Câmara.

§ 1º. Os requerimentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o Autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º. Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 165. Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A Moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 166. A Moção poderá ser subscrita por apenas um Vereador.

Art. 167. Lida em Plenário, será submetida a deliberação, por uma única vez, na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 168. Poderá ser requerido, por qualquer Vereador, manifestação das Comissões Permanentes, em relação ao mérito da Moção.

Parágrafo único. As Comissões terão o prazo máximo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se.

SEÇÃO VII DO VETO

Art. 169. O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas.

§ 1º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. Dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao substituto fazê-lo.

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 170. Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 171. Havendo a não sanção e publicação da lei, conforme prevê o § 5º, do artigo 169 e artigo 170, deste Regimento, pelos membros da Mesa, será considerada falta de decoro parlamentar, tendo como consequência:

- a) - exoneração sumária dos membros da Mesa;
- b) - realização de nova eleição da Mesa, nos moldes deste Regimento, na primeira sessão ordinária após a configuração do fato;
- c) - formação de Comissão processante, nos termos deste Regimento, com fim de cassação de mandato dos Vereadores que compunham e Mesa da Câmara.

Art. 172. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 173. Cada proposição terá curso próprio.

Art. 174. A proposição, apresentada e lida perante o plenário, será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos termos dos artigos 155 a 162 deste Regimento;
- II - das Comissões, na hipótese deste Regimento lhe atribuir competência exclusiva;
- III - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

§ 2º. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de resolução apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de uma sessão da publicação do respectivo anúncio em avulso, houver nesse sentido recurso de no mínimo um terço dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido pelo Plenário da Câmara.

Art. 175. O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado no mérito pelas Comissões, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º. Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 176. A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulso e distribuídos aos Vereadores.

Art. 177. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 178. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que venham ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante a sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 179. As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulso, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º. Os avulsos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada em termos;

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso tenha recurso provido pelo Plenário.

Art. 180. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries especificadas:

- a) as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º. O projeto de emenda a Lei Orgânica tramitará com simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda e de Comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá tramitação nos termos do artigo 147 deste Regimento.

Art. 181. A distribuição das matérias dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição que guarde identidade ou semelhança já em trâmite, para que seja anexada à anterior, se houver;

II - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio de órgão da Diretoria Geral da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas;

III - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhadas à Mesa;

IV - a remessa de proposição a uma única Comissão, quando a matéria envolver exclusivamente sua competência.

Art. 182. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica a dilação dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 183. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, qualquer Vereador suscitar

conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 184. Estando em recurso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas comunicará aos Autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 185. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a:

I - dois turnos, para proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (LOM), observado o interstício de 10 (dez) dias;

II - dois turnos, para projetos de lei complementar, lei ordinária, leis delegadas, resolução e decretos legislativos.

II - turno único, para as demais proposições que exijam discussão e votação ou só votação.

Art. 186. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento que não está sujeito a discussão.

SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 187. O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO V REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 188. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 189 deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;

b) as que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou de cidadãos;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

**SUBSEÇÃO I
DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL**

Art. 189. Serão submetidas a tramitação em regime especial, as seguintes proposições:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de lei complementar instituidora de códigos;

III - Projetos de lei instituidores do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - Projetos de Decretos Legislativos de análise das Prestações de Contas;

V - Projeto de Resolução para instituição ou reforma do Regimento Interno.

**SUBSEÇÃO II
DA URGÊNCIA**

Art. 190. Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de Vereador, nos casos de pedido de licença do Prefeito Municipal.

III - apreciação de matérias que ficarão prejudicadas se não forem apreciadas imediatamente.

§ 1º. O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II - parecer das Comissões;

III - inclusão da proposição na Ordem do Dia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima, salvo aquela objeto de convocação extraordinária da Câmara;

IV - quorum para deliberação;

§ 2º. A urgência prevalecerá até a decisão final da Proposição.

§ 3º. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, será requerida ao Presidente, cabendo recurso, da decisão deste, ao Plenário.

Art. 191. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia, observado o disposto no inciso III do § 1º do artigo anterior.

Art. 192. A matéria em regime de urgência se não deliberada no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestará às demais, até votação final.

**SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA**

Art. 193. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 2º. Têm preferência absoluta os casos previstos nos artigos 169 e 190 deste Regimento.

§ 3º. Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais, as proposições de iniciativa da Mesa ou Comissões Permanentes.

§ 4º. A preferência entre emendas, não estabelecida em requerimento aprovado, será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir, e o de Comissão, ao do Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aglutinativa preferirá às emendas que tenham sido matéria de fusão;

IV - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem a alterar;

V - a emenda de Comissão tem preferência sobre a de Vereador.

§ 5º. Entre os requerimentos, haverá precedência:

I - o requerimento sobre proposição incluída na Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou de votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem.

SEÇÃO VI DO DESTAQUE

Art. 194. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º. Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos Vereadores.

Art. 195. São estabelecidas, em relação ao destaque, as seguintes regras;

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único - Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 196. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado a nova aceitação pela maioria absoluta dos Vereadores;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a discussão ou votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 197. O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 198. A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA ORDEM DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 200. Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º. A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º. Devem os Vereadores:

I - falar em pé e, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado, salvo nos casos de aparte, em que deverão, sempre, falar sentados;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivo, de "Sua" ou "Vossa Excelência" ou "Senhoria".

§ 3º. O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 201. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às proposições que não estão regimentalmente sujeitas a discussão.

§ 4º. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 5º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Art. 202. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 126 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 203. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida, ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 204. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação ou suspensão da sessão;

IV - para atender pedido de palavra "Pela Ordem", feita para propor Questão de Ordem.

Art. 205. Encerrada a discussão o Presidente colocará a matéria em votação.

§ 1º. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal (aberto).

§ 2º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 3º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo "SIM" ou "NÃO", salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

§ 4º. As votações serão iniciadas seguindo-se a ordem de Leitura da Bíblia.

Art. 206. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 207. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 208. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 209. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, por 3 (três) minutos, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 210. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 211. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 212. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição, erro material ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 213. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

Art. 214. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente.

§ 1º. Os oradores terão a palavra por ordem de inscrição.

§ 2º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

§ 3º. A sessão interrompe-se, no caso previsto no parágrafo anterior, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

Art. 215. O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar Questão de Ordem, na forma regimental;
- VI - para justificar a urgência de proposição, nos termos do disposto neste Regimento;

- VII - para Explicações Pessoais;
- VIII - para apresentar requerimentos verbais.

Art. 216. O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

- I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da questão em debate;
- III - falar sobre o vencido;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 217. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I - ao Autor da proposição;
- II - ao Relator;
- III - aos demais Vereadores, respeitada a ordem de formulação dos pedidos de uso da palavra.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 218. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo:

- I - ao pronunciamento do orador;
- II - à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º. O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º. Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelo;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião de encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 219. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos máximos para uso da palavra:

- I - 01 (um) minuto para apartear;
- II - 02 (dois) minutos para falar em "Questão de Ordem";
- III - 03 (três) minutos para encaminhamento da votação e declaração do voto;
- IV - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- V - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência de proposição;
- VI - 05 (cinco) minutos para falar em Explicações Pessoais;
- VII - 10 (dez) minutos, uma só vez, para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;
- VIII - 10 (dez) minutos, uma só vez, para discussão de projeto.

§ 1º. O prazo para falar no Expediente é o estabelecido no artigo 97, deste Regimento.

§ 2º. Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 220. Em qualquer fase dos trabalhos da Sessão, poderá o Vereador falar "Pela Ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que solicitar "Pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 221. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "Questão de Ordem".

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma Questão de Ordem;

§ 2º. As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 3º. Não poderá ser formulada nova Questão de Ordem havendo outro pendente de decisão.

SEÇÃO IX

DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 222. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 223. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no Parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, considerando-o deserto, se não for deduzido por escrito e protocolado junto à Secretaria da Câmara, até o término do expediente do primeiro dia útil seguinte à sessão;

§ 2º. No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas;

§ 3º. No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão de Justiça e Redação, Serviços e Obras Públicas emitirá parecer sobre o recurso;

§ 4º. O recurso e o parecer da Comissão serão imediatamente publicados e incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única;

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 224. Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 225. Publicada a proposta de emenda à Lei Orgânica, em sessão plenária, será a mesma encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de parecer.

Art. 226. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 227. Na discussão em primeiro turno, um representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da Sessão, pelo tempo estabelecido no caput desse artigo;

§ 2º. Se o Prefeito não fizer a indicação, fará uso da palavra seu Líder, devidamente oficializado;

§ 3º. Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese de ser considerada a matéria ilegal ou inconstitucional.

Art. 228. O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 229. A Comissão de Finanças e Orçamento, para a apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias, de Plano Plurianual e de alteração nas Leis Tributárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, devendo fazer convocar Mesa de Negociação até 30 dias antes do prazo previsto para o fim da sua tramitação.

Art. 230. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulso e remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º. Publicado o Parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das duas sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas;

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar;

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 4º. O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído em Ordem do Dia;

§ 5º. Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

§ 6º. As emendas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e às Alterações nas Leis Tributárias serão apresentadas somente por bancadas com representação na Câmara na proporção de:

- a) para emendas de mérito: 5 para cada Vereador membro da bancada;
- b) para emendas formais: 2 para cada Vereador que compuser a bancada.

§ 7º. Só serão aceitos substitutivos aos Projetos compreendidos nesta seção se estes forem de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento ou contarem com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 231. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades de administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara: I - determinará a publicação do Parecer Prévio do Tribunal no Diário Oficial do Município;

II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 232. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito, por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 1º. A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento, por intermédio da Comissão de Finanças e Orçamento, devendo seu parecer ser referendado pelo Plenário no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do Requerimento.

§ 2º. Acolhido o requerimento, a Mesa encaminhará o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 3º. O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 4º. Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 5º. Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao seu Presidente no que couberem, as disposições contidas nos §§ 2º e 4º, deste artigo.

Art. 233. Ocorrendo questionamento da execução orçamentária durante o exercício financeiro, seguir-se-á conforme preceituado no artigo anterior.

Art. 234. Terminado o prazo do inciso II do artigo 231, deste Regimento, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º. Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes;

§ 3º. Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas;

§ 4º. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

Art. 235. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário da maioria absoluta, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final.

b) considerar-se-á aprovado seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável da maioria dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 236. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

III - de Comissão Especial.

Art. 237. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o Projeto de alteração ou reforma, após publicação, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante 02 (duas) sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o Projeto e as emendas apresentadas;

§ 2º. Publicadas as emendas e o parecer, será o Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais;

§ 3º. Tendo sido o Projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 238. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 239. Durante o recesso legislativo, caberá à Presidência da Câmara convocar sessão extraordinária para apreciação do pedido de licença.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 240. O projeto de lei para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e o projeto de lei para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa e realizar-se-á no primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

§ 1º. Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no *caput* deste artigo à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º. Na hipótese de não fixação dos subsídios dos vereadores, seja por não submissão da matéria ao Plenário, seja por rejeição do projeto, prevalecerá como valor do subsídio para a nova legislatura, aquele pago no último mês da legislatura imediatamente precedente.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 241. A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito e demais honrarias, observado o disposto em Lei Complementar, Lei Orgânica do Município de Altônia e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

II - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, um dos autores da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 242. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiais;

II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene;

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um Autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por no máximo, 02 (dois) Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos, não havendo acordo, proferirão a saudação os Líderes das Bancadas majoritárias;

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara;

§ 4º. Ausente o Homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência;

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo autor e pelo Prefeito, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

Art. 243. Os títulos confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) o Brasão do Município;

b) a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná e do Município de Altônia";

c) os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Altônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº, datada de..... de 20... de autoria do Vereador conferem ao Exmo. Sr.(a) o Título de Cidadão Honorário de Altônia, para o que mandaram expedir o presente diploma";

d) data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 244. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 245. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membros da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo Representando, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da Representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para, querendo, oferecer defesa no prazo de quinze dias, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, podendo arrolar até três testemunhas, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos.

§ 2º. Se houver defesa, a mesma será encartada aos autos devidamente acompanhada dos documentos porventura apresentados pela defesa, e o Presidente mandará notificar o representando para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Se não houver defesa ou se houver reconhecimento jurídico dos termos da acusação, em sessão Plenária será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, também no máximo de três.

§ 4º. Caberá ao representado comunicar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia e horário da sessão, bem como levá-las para o local. O não comparecimento da testemunha serão tratados como desistência da oitiva da mesma pelo representado.

§ 5º. Os membros da Mesa Diretora estão impedidos de atuar como relatores no processo.

§ 6º. A Sessão será presidida pelo próprio Presidente da Câmara, salvo se estiver licenciado ou impedido de fazê-lo, ocasião em que será substituído pelo Vice-Presidente. Aplicando-se ao Vice-Presidente as mesmas regras de substituição previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

§ 7º. As testemunhas e o representado serão inquiridos inicialmente pelo Presidente da Câmara, abrindo-se oportunidade para perguntas, também aos demais Vereadores, exceto àqueles porventura licenciados ou impedidos.

§ 8º. As perguntas e respostas serão tomadas a termo em ata própria, salvo se o processo for eletrônico, ocasião em que os trabalhos poderão ser gravados e filmados, lavrando-se ao final apenas a assentada.

§ 9º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 15 (quinze) minutos para o Representando, o Relator e o Representado, nesta ordem, para manifestação derradeira, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 10. A manifestação do Representando e do Representado poderá ser feita pessoalmente ou através de advogado legalmente constituído com poderes para tal.

§ 11. Se o Plenário decidir pela maioria absoluta dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, submetida a deliberação Plenária.



Quinta-Feira, 09 de janeiro de 2025

§ 12. Na sequência, na mesma sessão, os Vereadores elegerão novo Vereador para ocupação da vaga da Mesa Diretora, observando-se o mesmo procedimento de votação disciplinado no art. 14 deste Regimento.

TÍTULO VII DA TRIBUNA LIVRE

Art. 246. Nas sessões plenárias ordinárias, será destinado, após o espaço destinado ao Expediente, o tempo de 15 (quinze) minutos à Tribuna Livre, quando houver oradores previamente inscritos perante a Diretoria Geral da Câmara.

Art. 247. Na Tribuna Livre, poderão usar da palavra, as pessoas indicadas à Mesa por Entidade da Sociedade Civil, com antecedência de 03 (três) dias da realização da sessão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Cada orador inscrito terá o tempo de 5 minutos para uso da palavra, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, a critério do Presidente, podendo este consultar o Plenário, desde que seja respeitado o tempo máximo estipulado no artigo anterior.

Art. 248. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por representantes de Partidos Políticos.

TÍTULO VIII DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 249. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais poderá ser formulado por qualquer Vereador e deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhe serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para comparecimento.

Art. 250. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara determinará o dia e hora para a audiência do convocado, notificando-o para nela comparecer, alertando-o quanto às consequências da desobediência.

Parágrafo único. Nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, a falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desobediência e desacato à Câmara Municipal, e, se o agente público for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 251. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, com fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpeleções ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de 05 (cinco) minutos, sem apartes;

§ 4º. O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpellante;

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos;

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpellarem-se livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO IX DA POLÍCIA INTERNA

Art. 252. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos servidores, podendo o Presidente solicitar a força necessária para este fim.

Art. 253. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V – respeite os vereadores;
- VI – atenda as determinações da Mesa;
- VII – não interpele os vereadores.

§ 1º. Pela inobservância destes deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

§ 4º. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 254. No recinto do Plenário e em outra dependência da Câmara, reservada a critério da Presidência, só serão admitidos vereadores e servidores da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura de imprensa.

TÍTULO X DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 255. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da sua Secretaria Administrativa e regular-se-ão por regulamento próprio.

Art. 256. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados pela Mesa da Câmara, que fará observar o seu próprio regulamento.

Art. 257. Compete ao Secretário Administrativo:

- I – auxiliar a Mesa em todos os seus serviços e na elaboração de projetos, indicações, requerimentos, moções, atos e demais proposições legislativas;
- II – elaborar ofícios, circulares e todo o serviço do expediente dirigido à Mesa, mantendo-o sempre em dia;

Parágrafo único. Para fins de preenchimento dos cargos existentes na Secretaria, a Mesa da Câmara deverá observar o contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 258. A nomeação ou exoneração de funcionários pertencentes ao Poder Legislativo Municipal, provimento de cargos em comissão, competem exclusivamente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Resolução da Câmara e publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 259. Qualquer vereador poderá interpellar a Mesa sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação de todos os seus funcionários, apresentando sugestões sob a forma de proposição que a Mesa decidirá após ouvido o Plenário.

Art. 260. A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, exceto para os cargos de provimento em comissão ou de confiança, passíveis de contratação e demissão “ad nutum”.

Art. 261. As representações da Câmara, dirigidas ao Poder Executivo Municipal, aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Presidência, e os papéis do expediente comum, pelo Secretário Administrativo.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262. O Plenário da Câmara Municipal de Altônia será soberano nas decisões que tomar em relação às dúvidas surgidas nas interpretações deste Regimento Interno, devendo suas decisões ser transcritas em livros próprios destinados a registro dos precedentes regimentais.

Parágrafo único. No final de cada sessão legislativa, deverão os precedentes regimentais ser incluídos no corpo do regimento.

Art. 263. Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de Recesso Parlamentar.

Art. 264. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados até a presente data.

Art. 265. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia “CELESTE TODÃO”, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2024.

LAÉRCIO ESCOLA
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 294/2024
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 10/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 262/2024

HOMOLOGADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 224/2024/2024 DE 26/12/2024
Pelo presente instrumento particular, celebram entre si o **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – PREFEITURA MUNICIPAL**, inscrito no CNPJ n.º 81.478.059/0001-91 doravante denominada **CONTRATANTE**, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 815 – Centro, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Exmo. **SR. DIEGO JARDIM PERGO**, portador do RG n.º 10.559.278-7 SSP/PR e CPF n.º 069.595.959-08, residente na **Rua da Bandeira, 310**, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, e na qualidade de **CONTRATADA** empresa: **LONGUINI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAVIMENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º **03.716.753/0001-96**, neste ato representada pelo André Luiz Longuini, portador do RG n.º 75241518, CPF n.º 024.752.929-03, residente na Rod PR 323, na cidade de CRUZEIRO DO OESTE, Estado do Paraná, resolve firmar o presente 1º Termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 294/2024, referente Concorrência nº 010/2024, mediante cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

DO VALOR

O 1º Termo Aditivo ao contrato nº 294/2024, tem por finalidade ALTERAR a Cláusula Terceira – Do Valor, devido a erro de digitação, que passa a ter a seguinte redação:

O valor dos lotes vencidos pela Empresa **CONSTRUTORA LONGUINI – EPP** e de **R\$ 749.922,61 (Setecentos e quarenta e nove mil reais e sessenta e um centavos)**.

DAS DEMAIS CLÁUSULCAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

E por estarem assim certos e devidamente acordados, datam e assinam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual forma e teor, perante as testemunhas

Altônia-PR., 08 de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

DECRETO N.º 014/2025.

Exonera a pedido a servidora **REGINA APARECIDA CAETANO FARYNIUK**.
DIEGO JARDIM PERGO - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A,

Art. 1º - Exonerar a pedido a servidora **REGINA APARECIDA CAETANO FARYNIUK**, portadora da Cédula de Identidade RG-n.º 4.386.655-9-Pr,



ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Esporte, Cultura e Comunicação, a contar de 08/01/2025.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, ao 08 dia do mês de janeiro do ano de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO
PREFEITO MUNICIPAL
